

# ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DA PENHORA NO PROCESSO DO TRABALHO

Mauro Schiavi<sup>1</sup>

## 1. Conceito e natureza jurídica

Conforme a clássica definição de *Liebman*, a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente.

A penhora é um ato de império do Estado, praticado na execução, que tem por finalidade vincular determinados bens do devedor ao processo, tantos quantos bastem para o pagamento integral do crédito, e, com o produto da futura expropriação judicial desses bens, satisfazer o crédito do exequente. Trata-se de um ato de afetação de determinados bens do devedor que provoca o gravame de vinculá-los ao processo em que realiza a execução.

Da definição que adotamos, destacam-se as seguintes características:

- a) a penhora é um ato de força do Estado, de império, que se realiza em benefício da execução, contra a vontade do devedor;
- b) a penhora vincula determinados bens do devedor ao processo. Portanto, eventuais transferências dos bens penhorados são ineficazes em face do processo;
- c) a quantidade dos bens penhorados deve ser suficiente para o pagamento do valor da execução e também de todas as despesas processuais;
- d) com o valor obtido na alienação judicial dos bens penhorados será satisfeito o crédito.

## 2. Dos efeitos da penhora

São efeitos da penhora:

- a) individualizar o bem ou bens: a partir da penhora, os bens do executado que responderão pela satisfação do crédito do exequente são individualizados e especificados;
- b) garantir o juízo: há a garantia do juízo quando o montante de bens penhorados é suficiente para pagamento do crédito do exequente e demais despesas processuais. Conforme destacam Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo<sup>2</sup>: “A garantia do juízo tem por objetivo dar ao processo a segurança necessária, a fim de que os bens reservados sejam suficientes à realização do direito do executado. Considera-se garantido o juízo quando são penhorados bens cujos valores igualam ou excedem o valor executado”;

---

<sup>1</sup> Mauro Schiavi é Juiz Titular da 19ª VT de São Paulo. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor Universitário. Autor de 20 livros sobre Direito Processual do Trabalho.

<sup>2</sup> REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007. p. 46.

c) gerar preferência ao credor: o credor que primeiramente obtiver a penhora sobre o bem terá preferência sobre os demais credores que vierem a penhorar o mesmo bem (princípio da preferência pela anterioridade da penhora);

d) privar o devedor da posse dos bens: assevera a doutrina que a penhora tem efeito de retirar do devedor a posse do bem penhorado. O Código de Processo Civil (art. 840) dispõe que o bem penhorado fique depositado, preferencialmente, em poder do depositário judicial. Não obstante a preferência para o depósito de bens fixado no art. 840 do CPC, e, ao contrário do que pensa a doutrina majoritária, nem sempre a penhora provoca a privação dos bens por parte do executado, ou seja, a perda da posse, pois, muitas vezes, o próprio executado fica como depositário dos bens. Além do mais, há expressa previsão legal para isso (§ 2º do art. 840 do CPC). Essa regra tem sido seguida no processo do trabalho, máxime pelo fato de nem sempre a Justiça do Trabalho possuir local para depósito dos bens e porque raramente o exequente aceita ficar como depositário;

e) tornar ineficazes em relação ao processo a alienação de bens penhorados: O executado poderá alienar o bem penhorado. Entretanto, tal alienação será ineficaz em face do processo, ou seja: é como se não tivesse sido realizada, pois não produzirá nenhum efeito. O bem transferido a terceiro continuará vinculado ao processo pela penhora.

### ***2.1. Do tempo e local da penhora***

A penhora, como sendo um ato processual, pode ser realizada em dias úteis, das 6h às 20h, conforme o art. 770 da CLT.

Dias úteis são aqueles em que há funcionamento do fórum, ou nos quais a lei permite a prática de atos processuais.

Dispõe o art. 216, do CPC: “Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.”

Diante do que dispõe o referido dispositivo legal, são considerados dias úteis, para a prática de atos processuais, segunda a sexta-feira.

Dispõe o art. 212 do CPC, que resta compatível com o Processo do Trabalho:

“Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Conforme o parágrafo único do art. 770 da CLT, a penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz do Trabalho.

Segundo dispõe o § 2º do art. 212 do CPC, os atos processuais praticados em domingos e feriados, devem respeitar o disposto no art. 5º, XI, que assim dispõe:

“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Conforme o referido dispositivo constitucional, inserido nas garantias fundamentais do cidadão, portanto, cláusula pétreia da Constituição Federal, não é possível ingressar na casa de alguém, mesmo com ordem judicial, durante o período noturno. Durante o dia, é possível o ingresso, mediante autorização judicial.

De outro lado, em casos excepcionais, no Processo do Trabalho, nos quais o reclamado ou executado, somente forem encontrados no período noturno, o Juiz do Trabalho, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de materializar o direito fundamental do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), poderá determinar a realização do ato processual no período noturno, após as 20 horas, em horário razoável que não comprometa o direito ao repouso noturno.

Quanto ao local da penhora, dispõe o art. 839 do CPC:

“Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.”

Diante do referido dispositivo legal, a penhora é realizada no local da localização dos bens, ou seja, no local da situação da coisa. Conforme o art. 845 do CPC, efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

Como bem adverte *Araken de Assis*<sup>3</sup>:

“Os bens penhoráveis podem se localizar, portanto, na residência do executado, no seu escritório profissional, no escritório ou residência de terceiro, no automóvel, na repartição pública na qual se encontra lotado o devedor, e assim por diante. Não importa o lugar. Tem o oficial de justiça o poder de vasculhar tais ambientes à cata dos bens do executado. Prescinde-se de autorização expressa, por exemplo, para ingressar na repartição pública e abrir gavetas e armários utilizados pelo executado.”

Excepcionalmente, a penhora pode ser realizada por termo nos autos, conforme o art. 845, § 1º, do CPC, que assim dispõe:

“Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem,

---

<sup>3</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 710.

quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Conforme o referido dispositivo, apresentada a matrícula do imóvel, independentemente de sua localização, a penhora pode ser realizada por termo nos autos, sem a necessidade de comparecimento do oficial de Justiça no local onde se situa o imóvel. Embora essa providência seja bem-vinda e simplifique a penhora, a experiência nos tem demonstrado que sem a vistoria do imóvel não é possível uma avaliação eficaz, pois em muitos imóveis existem construções não averbadas, há terrenos de topografia acidentada que dificulta a construção etc., fatores esses que podem influir, significativamente, no valor comercial do bem e no interesse dos licitantes em futura hasta pública para expropriação do bem.

Nos termos do art. 843 do CPC: “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação”.

Desse modo, em se tratando de bem que pertence a ambos os cônjuges ou coproprietários, que não comporta divisão, a penhora recairá sobre a integralidade do bem, cabendo ao cônjuge que não responde pela execução a metade do produto da alienação.

Como bem adverte *Araken de Assis*<sup>4</sup>:

“(…) Na verdade, a penhora recai sobre o bem — porque indivisível, a alienação fatalmente transmitirá o domínio de todo o bem, mas metade do produto da alienação ficará com o cônjuge. Em consequência, considera-se a meação, no regime da comunhão total, sobre cada bem individualmente considerado, e não sobre o conjunto do patrimônio.”

### **3. Da importância da penhora para a execução**

Não tendo sido pago o valor da dívida pelo executado, a penhora de bens deste é fundamental para a satisfação do crédito do exequente.

Por isso, todos os atos processuais destinados à penhora de bens do executado devem ser direcionados no sentido de se penhorarem bens que tenham fácil liquidez e, principalmente, o dinheiro, em espécie ou em caderneta de poupança.

---

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 711-712.

A penhora de dinheiro satisfaz a execução com maior celeridade, atende à ordem preferencial do art. 835 do CPC e ainda propicia efetividade ao procedimento executivo. Por isso, a Justiça do Trabalho deve envidar todos os esforços para se conseguir a penhora de dinheiro.

Caso não se consiga penhorar dinheiro, a penhora deve incidir em bens de fácil liquidez. A experiência nos tem mostrado que a efetividade de todos os atos processuais subsequentes à penhora dependem da liquidez do bem que fora penhorado. Se o bem não for de fácil liquidez, dificilmente a execução terá sucesso. Por isso, a ordem legal de bens do art. 835 do CPC constitui disposição de ordem pública e interesse social.

Por outro lado, a ordem de bens prevista no CPC não é rígida, podendo ser penhorado bem, ainda que abaixo da ordem de preferência de outro, mas que, no caso concreto, segundo as circunstâncias de tempo, lugar e mercado, tenham maior liquidez.

Como bem adverte *Jorge Luiz Souto Maior*<sup>5</sup>:

“A penhora é ato de extrema importância para a efetividade da execução. Não se deve encarar a penhora como um mero *iter* do procedimento, pois que isso implica, muitas vezes, negar a própria utilidade de todos os atos subsequentes da execução. Em outras palavras, pouco adianta cumprir o preceito legal, penhorando-se um bem que não possui a mínima chance de ser convertido em dinheiro, mediante venda em hasta pública. Grande parte dos problemas vividos nas execuções trabalhistas situa-se no fato da realização de penhora de bens de baixo interesse comercial. O importante não é garantir a execução, sob o ponto de vista formal, mas estabelecer uma garantia de que o crédito em questão será satisfeito após obedecidas as formalidades legais subsequentes.”

#### **4. Indicação de bens. Ordem de penhora. Construção e garantia do juízo**

Assevera o art. 882 da CLT:

“O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

Dispõe o art. 835 do CPC:

“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

---

<sup>5</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Teoria geral da execução forçada. In: NORRIS, Roberto (Coords.). *Execução Trabalhista*, p. 58.

- III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV – veículos de via terrestre;
- V – bens imóveis;
- VI – bens móveis em geral;
- VII – semoventes;
- VIII – navios e aeronaves;
- IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X – percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI – pedras e metais preciosos;
- XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Também o art. 11 da Lei n. 6.830/80 disciplina a ordem de bens à penhora nos seguintes termos:

“A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I – dinheiro;
- II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III – pedras e metais preciosos;
- IV – imóveis;
- V – navios e aeronaves;
- VI – veículos;
- VII – móveis ou semoventes; e
- VIII – direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.”

No processo do trabalho, por expressa determinação do art. 882 da CLT, aplica-se a ordem prevista no art. 835 do CPC.

Se o executado não nomear bens à penhora, o oficial de Justiça penhorará tantos bens quantos bastem à garantia do juízo. Assevera o art. 883 da CLT:

“Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

Conforme o procedimento da CLT, o executado tem a faculdade de pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT), observando a ordem do art. 835 da CLT. Caso não realize a nomeação de bens, o oficial de Justiça procederá à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia do juízo (art. 883 da CLT).

Atualmente, dispõe o inciso VII do art. 524 do CPC que o exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens penhorados.

No mesmo sentido, é o art. 798, II, “c”, do CPC:

“Ao propor a execução, incumbe ao exequente: (...) II – indicar: (...) c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.”

Diante do caráter publicista da execução trabalhista, da efetividade do procedimento, e da utilidade dos atos executórios, pensamos ser possível ao exequente declinar bens a serem penhorados, mesmo antes de o executado fazê-lo. Não obstante, o executado poderá impugnar a indicação e indicar outros bens, mas, para tanto, deverá obedecer à ordem legal de indicação prevista no art. 835 do CPC.

Além disso, cabe ao Juiz do Trabalho velar pelo resultado útil da fase de execução, devendo rejeitar de ofício nomeação de bens que não tenham liquidez e determinar de ofício a penhora de bens que possam solucionar mais rapidamente a execução.

Sob outro enfoque, a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC não é absoluta, vale dizer: o Juiz do Trabalho poderá aceitar bem que esteja abaixo da ordem legal de outro bem indicado, se, no caso concreto, tiver maior liquidez. Não se trata aqui de benefício do executado, mas de maior eficiência da execução para o credor. Somente quando possível a penhora de dois bens de ordens diversas, mas que propiciam a mesma efetividade para o credor, o juiz preferirá o meio menos oneroso ao devedor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 417, *in verbis*:

“Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto (DJEletrônico 11.3.2010).”

Não obstante, o § 1º do art. 835 do CPC diz ser prioritária a penhora de dinheiro. Desse modo, deve o Juiz envidar esforços para materializá-la. Somente em casos excepcionais, diante do interesse público e das circunstâncias do caso concreto, atendendo ainda aos ditames da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à dignidade da pessoa humana (art. 8º, do CPC), poderá o Juiz do Trabalho flexibilizar a ordem prioritária da penhora de dinheiro<sup>6</sup>.

Serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. O juízo encontra-se garantido quando o montante dos bens penhorados cobre todo o valor da execução. Nesse sentido é o art. 831, do CPC, de aplicação subsidiária no direito processual do trabalho, *in verbis*:

“A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”

## 5. Do auto de penhora

O auto de penhora deverá observar o art. 838 do CPC, que assim dispõe:

“A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.”

Deverá o auto de penhora conter a descrição detalhada do bem, sua destinação, estado de conservação, qualidade e quantidade. Além disso, deverá fazer menção a eventuais ônus que gravam o bem, como eventuais hipotecas, penhor, alienação fiduciária em garantia etc.

Deverá, ainda, o auto de penhora conter a avaliação dos bens penhorados e a nomeação do depositário. Por ser lavrado por oficial de Justiça, o auto tem fé pública e presunção de legitimidade.

A Consolidação das Leis do Trabalho não disciplina a forma da intimação do executado sobre a penhora. Desse modo, pensamos ser perfeitamente compatível com o processo do trabalho o disposto no art. 841 do CPC, por imprimir maior celeridade ao procedimento executivo, ressalvando-se que o prazo para oposição de embargos à execução é de cinco dias no processo do trabalho (art. 884 da CLT). Assevera o referido dispositivo legal:

---

<sup>6</sup> Por exemplo: para não se inviabilizar a folha de pagamento de funcionários de determinada empresa, o Juiz do Trabalho possa flexibilizar a prioridade da penhora do dinheiro (art. 5º, da LINDB e 8º, do CPC).



“Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”

## **6. Dos bens impenhoráveis**

Dispõe o art. 833 do CPC:

“São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

Como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>7</sup>, “é indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do crédito do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado.”

O referido dispositivo legal se aplica ao processo do trabalho, em razão de omissão da CLT e também da Lei n. 6.830/90 e por ser compatível com os princípios do processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT), máxime o da proteção da dignidade da pessoa humana do executado e humanização da execução. No mesmo sentido o art. 3º, XV, da IN n. 39/16 do TST.

Não obstante, pensamos que o Juiz do Trabalho deve interpretar a cláusula de impenhorabilidade dos incisos do art. 833 do CPC com reservas, utilizando-se do bom-senso e razoabilidade, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como as vicissitudes que enfrenta o exequente na execução trabalhista<sup>8</sup>.

Utilizando-se dos princípios da razoabilidade e equidade e, ainda, a inexistência de outros bens a serem penhorados, segundo as circunstâncias do caso concreto, poderá o Juiz do Trabalho determinar a penhora de bens mencionados no rol do referido art. 833 do CPC.

Além disso, ao contrário do que entende parte significativa da jurisprudência civilista, na esfera trabalhista, o devedor pode renunciar à cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, uma vez que não se trata de regra absoluta.

O inciso I do art. 833, declara que os bens inalienáveis não estão sujeitos à execução.

---

<sup>7</sup> Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivim, 2016, p. 1315.

<sup>8</sup> No mesmo sentido defende Wolney de Macedo Cordeiro. In: *Execução no Processo do Trabalho*. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 269-270.

Conforme Maria Helena Diniz<sup>9</sup>, bens inalienáveis “são os insuscetíveis de apropriação ou aqueles que não podem ser transferidos de um acervo patrimonial a outro. Constituem espécies de bens inalienáveis: a) os inapropriáveis por sua natureza, como os direitos da personalidade ou os bens de uso inexaurível, por exemplo, o ar, o mar alto e a luz (...) b) os legalmente inalienáveis, que, apesar de suscetíveis de apropriação pelo homem, têm sua comercialidade excluída pela lei para atender aos interesses econômico-sociais e à defesa social e proteger determinadas pessoa (...) os inalienáveis pela vontade humana, que lhes impõe cláusula de inalienabilidade, temporária ou vitalícia, nos casos e formas previstos em lei, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.”

O inciso II do art. 833, do CPC, assevera serem impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Trata-se de dispositivo que procura preservar um mínimo de bens para a existência digna do devedor, considerando-se um padrão médio de vida.

Nessa hipótese caberá ao magistrado analisar o caso concreto, bem como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade ao valorar se o bem que guarnece a residência do devedor é indispensável à sua sobrevivência digna, considerando-se o padrão médio da sociedade.

O inciso III determina serem impenhoráveis os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.

Roupas de elevado valor, calçados e relógios de valor considerável podem ser penhorados.

Com relação ao inciso V do art. 833 do CPC, este somente é aplicável ao prestador de serviço pessoa física que utilizar de tais instrumentos para o exercício de sua profissão, não se aplicando às máquinas e aos bens da atividade empresarial. Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa que reflete o entendimento dominante:

Bem necessário ao exercício da profissão — Impenhorabilidade — Inteligência do inciso VI do art. 649 do CPC — Interpretação estrita. A impenhorabilidade absoluta dos bens necessários ao exercício de profissão não se aplica à pessoa jurídica. Firma individual ou coletiva, ou pequeno empresário, comercial ou prestadora de serviços, não exercem atividade profissional, e sim atividade econômica. Logo, os seus bens respondem por suas dívidas e não se caracterizam como bens impenhoráveis, conforme estabelece o disposto do art. 649, inciso VI, do CPC. (TRT – 3ª R. – 6ª T. – Ap. n. 2.700/03 – relª. Emília Fachini – DJMG 3.6.03– p. 16) (RDT n. 8 – agosto de 2003)

Quanto ao salário, parte da doutrina e jurisprudência têm admitido a penhora em certo percentual, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, segundo o caso concreto — a situação econômica do reclamante e do reclamado —, pensamos ser possível a penhora de parte do salário do executado. Hoje, assistimos, muitas vezes, em audiências trabalhistas, ao reclamado dizer que cumprirá o acordo, entabulado na audiência, ou a condenação com um percentual do salário.

---

<sup>9</sup> Dicionário Jurídico. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 407.

Se o dinheiro estiver em caderneta de poupança e aplicações financeiras, pensamos que ele não está protegido pela impenhorabilidade, uma vez que perde a natureza alimentar do salário, devendo o Juiz do Trabalho interpretar o inciso X do art. 833 do CPC com extrema cautela, pois, muitas vezes, o dinheiro em caderneta de poupança possibilita fraudes e é uma válvula de escape para o inadimplemento do crédito trabalhista.

No aspecto, destacamos a seguinte ementa:

Conta poupança. Transferência do FGTS. Penhora. Possibilidade. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (art. 833, inciso IV, do novo CPC), a impenhorabilidade que grava os salários e vencimentos não inclui importância levantada a título de FGTS e mantida em poupança. A determinação do inciso IV é excepcionada caso se trate de penhora para pagamento de prestação alimentícia a favor do trabalhador hipossuficiente. Se o próprio salário não é absolutamente impenhorável, sendo alcançado pela exceção do pagamento de prestações de caráter alimentar, com maior razão é aplicável a exceção do mesmo parágrafo a um crédito oriundo de FGTS, de forma que os valores depositados em poupança podem ficar imunes a constrições de caráter civil, mas não quanto às trabalhistas. Agravo de Petição do executado não provido. (TRT/SP – 00012641720125020013 – AP – Ac. 14ª T. – 20160283358 - Rel. Davi Furtado Meirelles – DOE 13.5.2016)

O inciso XII do art. 833, assevera serem impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Trata-se de medida que visa à proteção de direitos de terceiros consumidores, quais sejam: terceiros que adquirem unidades imobiliárias no regime de incorporação imobiliária.

Como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>10</sup>, nesta modalidade “a incorporadora recebe os pagamentos para a execução e regularização da construção no Registro de Imóveis, sendo assim, vinculados a tais créditos a essas finalidades. Diante dessa realidade, uma eventual penhora desse crédito levaria à interrupção da obra ou a inviabilidade de sua regularização, em detrimento dos interesses dos consumidores adquirentes que em nada contribuíram para a dívida exequenda da incorporadora”.

Nos termos do art. 834 do CPC, podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa:

Penhora. Usufruto de imóvel. Rendimento. Possibilidade. A penhora pode recair sobre o direito do executado aos rendimentos de usufruto de bem pertencente a terceiros, a fim de garantir a quitação do débito trabalhista, quando não encontrados bens em nome da empresa para garantia da execução. A penhora não recai sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, ou seja, sobre a sua utilidade. Agravo de Petição provido. (TRT/SP – 14ª Turma. Processo TRT/SP n. 0146900-14.2008.5.02.0026 – Acórdão 20160902937 – Agravo de Petição. Rel. Davi Furtado Meirelles. DOE: 1ª.2.2017).

---

<sup>10</sup> Novo Código de Processo Civil Comentado: Artigo por artigo. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1327.

Eventual cláusula de impenhorabilidade inserida no bem por parte de seu titular no impede a penhora na Justiça do Trabalho. No aspecto, dispõe o art. 30 da Lei 6.830/80 “in verbis”:

“Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

No aspecto, decidiu a mais alta corte trabalhista brasileira, “in verbis”:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE INSERIDA EM IMÓVEL DOADO AO EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA NOVA. APLICAÇÃO DE MULTA. O e. TRT julgou que a cláusula de impenhorabilidade inserida pelo doador do imóvel não tem aplicabilidade em execução de débitos trabalhistas, razão pela qual entendeu ser possível a penhora dos bens. Insta registrar, de início, que a admissibilidade do recurso está limitada à hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, o recurso não se viabiliza pela afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a garantia do ato jurídico perfeito, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio e tal violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF. Para o deslinde de controvérsia existente na fase de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da CLT que, em caso de omissão da norma celetista, deve ser aplicável o disposto na Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80. Desta maneira, o caso em análise deve ser solucionado com fulcro na previsão contida no art. 30 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a totalidade dos bens e rendas do devedor respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, inclusive os gravados por cláusula de impenhorabilidade, restando excluídos, somente, os bens e as rendas que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis. Assim sendo, a decisão Regional que entende que a cláusula restritiva do bem doado não pode servir de óbice ao direito de crédito trabalhista não violou o art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa (Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/03/2020).

## **7. Da impenhorabilidade do bem de família**

A impenhorabilidade do bem de família tem fundamento no princípio da humanização da execução e proteção da dignidade da pessoa humana do executado. Desse modo, o imóvel residencial, se for o único, não pode ser penhorado.

Como nos ensina *Maria Helena Diniz*<sup>11</sup>:

“O bem de família é um prédio ou parcela do patrimônio que os cônjuges, ou entidade familiar, destinam para abrigo e domicílio desta, com cláusula de ficar isento da execução por dívidas futuras (CC, art. 1.715). Esse instituto visa a assegurar um lar à família, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo os que provierem de impostos relativos ao prédio. Trata-se de bem inalienável e impenhorável.”

Conforme vem entendendo acertadamente a doutrina e a jurisprudência, a impenhorabilidade do bem de família também é estendida às pessoas solteiras, separadas etc., que residem no imóvel, pois a finalidade da impenhorabilidade é a proteção à moradia e à dignidade da pessoa humana do devedor. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 364 do STJ:

“O conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Vem entendendo a moderna doutrina e também parcela significativa da jurisprudência, corretamente, que todos que residem no imóvel detêm legitimidade para a defesa judicial do bem de família em eventual penhora em processo trabalhista, já que todos são destinatários da proteção legal. Além do devedor, sua esposa e filhos podem ingressar com embargos de terceiro, para a defesa da posse do bem de família.

No aspecto, vale destacar a seguinte ementa:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DA FILHA DO SÓCIO DA EXECUTADA.** A agravante tem interesse em assegurar a habitação da família no imóvel pertencente a seus genitores, por ser integrante da entidade familiar protegida pela Lei n. 8.009/90. Não se pode olvidar que entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, consoante dispõe o art. 226, §4º, da Constituição Federal. Assim, a filha do casal, que compõe a entidade familiar residente no imóvel, tem legitimidade para propor embargos de terceiro. Ainda que não tenha sido demonstrado de forma robusta que a agravante é possuidora do imóvel, tal como preceitua o art. 1.046 do CPC, os presentes autos tratam de hipótese que admite a ampliação do termo legitimidade, pois o bem a ser tutelado não pode ser considerado de natureza meramente patrimonial, de forma que os sujeitos protegidos pela legislação nem sempre são os proprietários ou possuidores do imóvel. Não se pode negar que no caso da impenhorabilidade do bem de família, o bem jurídico ultrapassa as pessoas do efetivo proprietário ou possuidor, afetando o interesse de toda a entidade familiar quanto à proteção da moradia. COISA JULGADA. Pelo exame do processado houve a oposição de embargos do executado (fls.

---

<sup>11</sup> Código Civil anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1.400.

80/84) nos autos principais. A matéria indicava que o bem penhorado era bem de família. Pela constatação junto ao site do TRT, não houve formalização de agravo de petição quanto à decisão proferida na ação principal em relação aos embargos à execução. A decisão (fs. 98) concluiu pela improcedência dos embargos. Se houve a rejeição dos embargos e nestes embargos discutiu-se a inexistência do bem de família, tem-se a configuração da coisa julgada. A declaração de bem de família favorece ou prejudica o núcleo familiar, ou seja, a própria entidade familiar. *A priori*, a embargante é um terceiro em relação aos autos principais, contudo, trata-se de um terceiro juridicamente interessado e cujo interesse se iguala ao executado, visto que todos residem no mesmo imóvel. Vale dizer, por ser a embargante, um terceiro juridicamente interessado, há os efeitos da coisa julgada quanto a ela. Por tais fundamentos, entendemos que não há condições de adentrarmos ao mérito do presente litígio, pela formulação da coisa julgada. (TRT/SP – 00019538920125020036 – AP – Ac. 14ª T. – 20130351800 – rel. Francisco Ferreira Jorge Neto – DOE 19.4.2013)

Nos termos da Súmula n. 486 do STJ, “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família” (DJEletrônico 2.8.2012).

De outro lado, a impenhorabilidade do bem de família também tem suporte na proteção ao direito de moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Diante do que dispõe o referido dispositivo constitucional, a moradia é um direito social fundamental. Há autores, inclusive, que inserem os direitos sociais nas cláusulas entre as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90:

“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

Há doutrinadores que sustentam a inaplicabilidade da lei do bem de família na Justiça do Trabalho, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como o privilégio típico da verba alimentar.

Nesse diapasão é a posição de *Francisco Antonio de Oliveira*<sup>12</sup>:

“Temos para nós, também, que a referida lei, ao investir contra o crédito trabalhista, desrespeita mandamento constitucional, que premia os créditos de natureza alimentícia

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 5. ed., p. 155.

(art. 100), aí incluído o crédito trabalhista em sua inteireza, não somente aquele do trabalhador na residência. E mais: ao se impedir que seja penhorado bem do sócio, cuja empresa desapareceu com o fundo de comércio, estar-se-á transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. Quando o empreendimento não dá certo e a empresa não se mostra idônea financeira, e economicamente, pouco importando o motivo ou causa do insucesso, o trabalhador nunca responderá, e isso porque jamais corre os riscos do empreendimento, porque jamais participou do lucro da empresa.”

Pode-se também questionar a constitucionalidade da própria Lei n. 8.009/90 ao vedar a penhora do bem de família no processo do trabalho e a admitir para titular de crédito decorrente de financiamento destinado a construção do imóvel, ou para tributos incidentes sobre o imóvel, conforme o art. 3º da Lei n. 8.009/90. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

“A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I – revogado; II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Inciso alterado pela Lei n. 13.144/2015 – DOU 7.7.2015) IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei n. 8.245, de 18.10.1991)”

No nosso sentir, o fato de o crédito trabalhista ter natureza alimentar não é suficiente para fundamentar a inaplicabilidade da Lei n. 8.009/90 ao processo do trabalho, uma vez que a finalidade social da norma é a proteção da dignidade da pessoa humana do executado, evitando que este fique sem teto para morar. Além disso, o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.009/90 é taxativo ao asseverar que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.

No mesmo sentido valem destacar acórdãos da mais alta corte trabalhista do país a respeito, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Segundo o disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A norma em questão visa, precipuamente, proteger o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da ora agravante, ao



fundamento de que — Não há prova da condição de bem de família do imóvel penhorado (...) —, porque não demonstrado que (...) o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei n. 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade (...). 3. Entretanto, os fatos registrados no v. acórdão regional (existência de contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o imóvel como seu endereço e comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço) levam à conclusão de que o referido bem servia de moradia à agravante, a seus pais e à sua filha. 4. Violação do art. 6º da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR-22600-04.2003.5.02.0010, relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 21.6.2013)

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA.** Em que pesem os defensáveis fundamentos adotados no acórdão recorrido, enquadrando-se o bem penhorado (imóvel de matrícula n. 3.427) como o único imóvel destinado à residência da entidade familiar, fica configurado o bem de família, que atrai sobre si a impenhorabilidade de que trata o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Por outro lado, a impenhorabilidade do bem de família é oponível quanto aos débitos trabalhistas, ensejando inclusive o conhecimento de Recurso de Revista por ofensa direta aos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição da República. Precedentes desta Corte nesse sentido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST – Processo: RR – 231200-64.2005.5.17.0132 – Data de Julgamento: 1º.10.2014, relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3.10.2014)

O art. 3º, I, da Lei n. 8.009/90, dizia que a impenhorabilidade não se aplicava para trabalhadores da própria residência, como o caso dos trabalhadores domésticos. Entretanto, a LC n. 150/15 revogou o referido dispositivo. Doravante, a impenhorabilidade do bem de família também resta aplicável para os trabalhadores da própria residência, inclusive os domésticos.

A impenhorabilidade do bem de família prescinde de qualquer formalidade, basta que o titular, que é destinatário da proteção legal, prove, por todos os meios admitidos em direito, que se trata de imóvel único e que se destina à residência.

Não obstante, pensamos não ser absoluta a impenhorabilidade do bem de família, pois deve o Juiz do Trabalho sopesar o caso concreto e, em determinadas circunstâncias, autorizar a penhora, utilizando os princípios da razoabilidade e equidade.

A Lei do Bem de Família não pode ser utilizada para inviabilizar o recebimento do crédito trabalhista, nem ser um manto para encobrir injustiças.

Como bem adverte *José Miguel Garcia Medina*<sup>13</sup>, “se de um lado, a execução não pode reduzir o executado a uma situação indigna, não se pode permitir que as regras relativas à impenhorabilidade sejam manejadas abusivamente pelo executado, com a finalidade de impedir a atuação executiva. As regras relativas à impenhorabilidade do bem de família, portanto, devem ser

---

<sup>13</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno*. Vol. 3: Execução. São Paulo: RT, 2008. p. 150-151.

interpretadas teleologicamente, e em atenção aos princípios que norteiam a realização das medidas executivas. Pode-se dizer, sem medo de errar, que o legislador não desejou que o executado utilizasse a Lei n. 8.009/1990 como mecanismo que possibilitasse o inadimplemento de suas obrigações. Por isso, pensamos ser possível extrair da Lei n. 8.009/90 o princípio segundo o qual a impenhorabilidade do bem de família deve ceder sempre que este for o único bem do executado e seu valor ultrapassar excessivamente aquele que seria condizente com o padrão médio de custo de vida do homem comum. Pensamos que esta solução deve ser aplicada *de lege lata*, interpretando-se teleologicamente a Lei n. 8.009/90 e levando-se em consideração os princípios da máxima efetividade — que tutela o exequente — e da menor restrição possível — que tutela o executado”.

No caso concreto, o Juiz do Trabalho poderá, valendo-se dos princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, determinar a penhora do bem de família, principalmente quando puder ser alienado por valor considerável, e ser suficiente para pagamento do crédito trabalhista e possibilitar ao devedor a compra de outro imóvel, com os valores restantes. Nesse sentido, destacamos as seguintes ementas:

**BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** O que deve ser preservado é o direito à moradia digna da família e não o bem em si, mormente quando possua elevado valor e sua alienação importe em satisfação do crédito do trabalhador e ainda garanta a aquisição de outro imóvel pelo executado. (TRT/SP Agravo de Petição. 16ª Turma. Processo n. 01383009119975020251. Ac. 20121265778. Relª. Ivete Bernardes Vieira de Souza. DOE/SP 31.10.2012)

**BEM DE FAMÍLIA. MANSÃO. FINALIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE IMÓVEL ALUGADO.** Demonstrado, nos autos, que o imóvel constricto não se destina à efetiva residência do executado, deve ser mantida a penhora que sobre ele recaiu, não incidindo a proteção estabelecida na Lei n. 8.009/90. Ademais, cuidando-se de imóvel residencial de alto valor, situado na faixa primeira de preços do Distrito Federal, a restrição precisa ser analisada frente ao contexto que emerge dos autos. O propósito do legislador não foi o de gravar de absoluta impenhorabilidade casas suntuosas e mansões em detrimento do crédito trabalhista assim reconhecido por decisão transitada em julgado. Na verdade, visa a medida legal a preservar o teto próprio dos brasileiros, especialmente dos menos abastados. O bem de família é o objeto a ser preservado e não o luxo e o excesso em contrariedade à vida digna do credor trabalhista. No caso concreto, após a expropriação do imóvel sequer ocupado como efetiva residência, o devedor trabalhista destes autos ainda receberá valor bastante expressivo capaz de comprar nova residência de porte bem mais elevado do que o padrão de casa habitada pela imensa maioria da população brasileira. 2. Recurso conhecido e provido. (TRT – 10ª Região. Acórdão 2ª Turma, relator: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, revisor: Desembargador João Amílcar, Julgado em: 19.10.2010, Publicado em: 29.10.2010 no DEJT)

A jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, vem se pronunciando pela impenhorabilidade absoluta do bem de família, independentemente de seu valor, conforme as ementas que seguem:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DA FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. O art. 5º, XXII, da Constituição da República consagra o direito de propriedade e o art. 6º garante a moradia do indivíduo como um direito social. O art. 1º da Lei n. 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Essa regra comporta exceções previstas taxativamente no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o e. TRT manteve a penhora sobre bem de família, considerando que o valor elevado do imóvel, quando comparado ao valor do débito trabalhista, justifica a constrição judicial. Tal modalidade de penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei n. 8.009/90, sendo que a manutenção da constrição judicial afeta o direito à moradia garantido na Constituição da República. Desse modo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição da República e provido. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. É inadmissível o conhecimento do apelo nos temas em epígrafe, na medida em que se encontra mal aparelhado: o feito está em fase de execução de sentença, pelo que o recurso de revista, *ex vi legis*, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). No entanto, o recorrente não indica violação direta do texto constitucional. Portanto, o recurso está mal aparelhado. (TST – Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR – 57700-88.2002.5.15.0108 – Data de Julgamento: 23.9.2015, rel. Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25.9.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de afronta, em tese, ao art. 6º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. Esta Corte Superior vem se orientando no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, desde que utilizado para seus fins residenciais e de sua família, ainda que seja de elevado valor, conforme assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal. Com efeito, sendo constitucionalmente garantidos os direitos à moradia, à propriedade, e à especial proteção do Estado para a família, nos moldes dos arts. 6º, 5º, XXII, 226, além de ser legalmente resguardada a impenhorabilidade do bem de família, depreende-se que, qualquer exceção a esse direito somente decorre de previsão legal expressa, não se admitindo, portanto, restrições não previstas em lei. O imóvel residencial utilizado pela entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei (art. 1º da Lei

n. 8.009/90). O art. 5º do referido diploma legal, estabelece que, para os efeitos de impenhorabilidade nele tratados, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A relativização da referida garantia, ou seja, *a permissão para que a penhora seja constituída sobre o bem de família, é enumerada no art. 3º da Lei n. 8.009/1990, cujo rol é taxativo e não inclui o imóvel de valor elevado*. No caso dos autos, há registro expresso de que o imóvel penhorado é o único do executado e que é utilizado como moradia pela entidade familiar. Nesse contexto, depreende-se que a penhora que recaiu sobre único imóvel de propriedade do executado (ainda que de elevado valor) e que servia de moradia para a entidade familiar ofendeu o direito à moradia garantido no art. 6º da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – Processo: RR – 20200-81.1999.5.01.0043 – Data de Julgamento: 16.9.2015, relator Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.9.2015)

De outro lado, como vem entendendo corretamente a jurisprudência trabalhista, a impenhorabilidade do bem de família só abrange os bens indispensáveis à existência digna do executado. Desse modo, podem ser penhorados bens móveis que guarnecem a residência, que não são indispensáveis à convivência digna do executado e sua família, considerando-se os parâmetros médios da sociedade.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas:

Penhora — Lei n. 8.009/90 — Bens não indispensáveis — Impenhorabilidade — Não configurada. A Lei n. 8.009/90 deve receber, nesta Justiça Obreira, uma interpretação restritiva, proibindo-se a penhora, exclusivamente, daqueles bens absolutamente indispensáveis à sobrevivência digna da família do devedor, como, por exemplo, geladeira e fogão. Entendimento diverso implicaria em favorecimento daquele que detém maior poderio econômico, com a deturpação da própria finalidade da norma em questão, além de inegável afronta ao princípio cardeal do Direito do Trabalho, qual seja, a tutela do trabalhador. *In casu*, considerando-se que os bens indicados pela exequente não são indispensáveis à sobrevivência do executado, mas apenas conferem conforto e comodidade ao mesmo, tais como ar condicionado, DVD player, aparelhos de som, exceção feita a um fogão e uma geladeira, tem-se que não são alcançados pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. (TRT – 15ª R. – 3ª T. – Ap. n. 348/1998.010.15.00-5 – relª. Ana Paula P. Lockmann – DJ 13.4.07 – p. 79) (RDT n. 05 – Maio de 2007)

Bem de família — Impenhorabilidade legal. A impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90 incide apenas e tão somente sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele reside, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal, não se estendendo aos demais bens da entidade familiar. Evidenciado que o objetivo da penhora não é utilizado para moradia permanente dos agravantes, estando alugado, não cabe falar em sua impenhorabilidade, pois não sendo o referido bem utilizado para moradia, não se encontra abrangido pela proteção da Lei n. 8.009/90, que visa a proteger a subsistência da entidade familiar, e não favorecer o devedor inadimplente. (TRT – 3ª R. – 1ª T. – Ap.

n. 600/2004.057.03.00-4 – rel<sup>a</sup>. Camilla Guimarães P. Zeidler – DJMG 17.5.05 – p. 17) (RDT n. 09 – Setembro de 2005)

Conforme fixou entendimento, acertadamente, a Súmula n. 449 do STJ, *a vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.*

Quando a família possuir mais de um imóvel, poderá destinar um deles para ser o bem de família, o qual será protegido pela cláusula da impenhorabilidade, nos termos do art. 1.711 do Código Civil, *in verbis*:

“Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Nos termos do art. 1.712 do CC, o bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Conforme o art. 1714 do CC, o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Se o executado tiver mais de uma residência e não registrar uma delas como o bem de família, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, nos termos do art. 5<sup>o</sup>, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, *in verbis*:

“Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

De outro lado, mesmo que um dos imóveis tenha sido registrado em cartório como bem de família, se o valor dos demais imóveis não for suficiente para a quitação da execução trabalhista, o Juiz do Trabalho, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, poderá aplicar a cláusula de impenhorabilidade do bem de família para o imóvel de menor valor, penhorando-se o imóvel que fora registrado, pois, assim, o direito à moradia estará satisfeito (art. 6<sup>o</sup> da CF) e também a quitação das verbas trabalhistas.

No aspecto, vale destacar a seguinte ementa:

**BEM DE FAMÍLIA — CONDIÇÕES PARA OPOSIÇÃO DA GARANTIA COM EFEITO ERGA OMNES — MANUTENÇÃO DA PENHORA — DIREITO DE PROPRIEDADE DEPENDENTE DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E QUE SUCUMBE DIANTE DE CRÉDITO ALIMENTAR.** Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de

suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros (art. 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia *erga omnes*, devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. A questão já era tratada pelo art. 73 o Código Civil de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no Registro de Imóveis (art. 1.714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (art. 1.711), com destinação para domicílio familiar (art. 1.712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (art. 1.715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o direito patrimonial do devedor. (TRT/SP – 00445003620065020043 – AP – Ac. 4ª T –20110425094 – rel. Paulo Sérgio Jakutis – DOE 15.4.2011)

A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, diante do caráter social do instituto. Portanto, pode ser arguida em qualquer tempo, não havendo preclusão. Não obstante, após a expropriação judicial, tendo havido arrematação, a questão deve ser objeto de embargos à expropriação, ou de ação anulatória caso já transcorrido o prazo para embargos.

No aspecto, destacamos as seguintes ementas:

Tempestividade dos Embargos de Terceiro. A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, portanto, pode ser arguida a qualquer tempo e fase processual. Ausência de autenticação dos documentos comprobatórios do alegado “Bem de Família”. Necessidade de impugnação e outras provas capazes de infirmar o conteúdo dos documentos. Bem de Família. Homologação de partilha de bens em Ação de Divórcio Consensual. Basta residir em imóvel próprio para que seja impenhorável, ainda que não exista registro no cartório de imóveis quanto à homologação da partilha de bens, eis que, conquanto não transfira a propriedade para os fins da lei civil, gera efeitos entre as partes. Adoto a Súmula n. 84 do STJ. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP – 00015810820115020447 – AP – Ac. 18ª T. – 20120793584 – rel. Rui Cesar Publio Borges Correa – DOE 13.7.2012)

Imóvel penhorado. Arguição de bem de família. Ausência de preclusão. Conhecimento da matéria de ofício. Por constituir matéria de ordem pública e passível de nulidade absoluta, a arguição do bem de família pode ser conhecida, inclusive, de ofício pelo Magistrado, podendo, assim, ser arguida em qualquer momento processual, não havendo que se falar em preclusão. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP – 00008675620105020391 – AP – Ac. 13ª T. – 20160679430 – Rel. Paulo José Ribeiro Mota – DOE 9.9.2016)

Bem de família. Preclusão. A alegação do bem de família não deve sofrer preclusão, senão quando já arrematado o bem e o desfazimento da arrematação atente contra a segurança das relações jurídicas, valor coletivo que se sobrepõe à individualidade do bem de família. (TRT/SP – 00004968920105020004 – AP – Ac. 15ª T. – 20160896635 – Relª Silvana Abramo Margherito Ariano – DOE 22.11.2016)

## 8. Da penhora de dinheiro e bloqueio de contas bancárias

O dinheiro é o bem que satisfaz a execução por quantia. Em razão disso, todo o esforço judicial na execução deve convergir para a penhora de dinheiro do executado. Não foi por outro motivo que o Legislador colocou o dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicação em instituição financeira, como o primeiro bem na ordem da penhora (art. 835, I, do CPC).

Atualmente, a jurisprudência trabalhista vem convergindo no sentido da admissão da penhora de dinheiro, ainda que o executado tenha declinado outros bens à penhora, em razão da efetividade e celeridade que devem ser imprimidas pelo Juiz do Trabalho à execução.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ n. 59, da SDI-II, já havia equiparado a Carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins da gradação da ordem do art. 835 do CPC, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de 30%. Com efeito, dispõe a referida orientação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. n. 209/2016, DEJT divulgado em 1<sup>a</sup>, 2 e 3.6.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).”

Como nos ensina Élisson Miessa<sup>14</sup>, “a **fiança bancária** consiste em um contrato em que o banco garante o cumprimento da obrigação de seu cliente (ex. devedor trabalhista). Já o **seguro-garantia judicial** corresponde ao contrato de seguro firmado entre o devedor e uma seguradora com a finalidade de que esta última garanta o pagamento de depósitos judiciais em dinheiro e/ou penhora de bens que possam ser imputadas ao executado na pendência de execução judicial”.

O art. 882, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, acolheu a orientação da jurisprudência do TST quanto à carta de fiança bancária e ao seguro garantia judicial. Entretanto, deve o magistrado trabalhista avaliar a situação concreta, o prazo de validade da carta de fiança e do seguro, e se estes estão acrescidos de 30% do valor atualizado da execução.

Como bem adverte Homero Batista Mateus da Silva<sup>15</sup>, “apesar da simplicidade com que o Tribunal Superior do Trabalho tratou da matéria, aceitando genericamente a carta de fiança como se dinheiro fosse, muitos estudos apontam para a necessidade de se exigir que o fiador, normalmente uma instituição financeira muito bem assessorada, renuncie de plano às garantias do Código Civil de 2002, especialmente o benéfico de ordem do art. 827.”

---

<sup>14</sup> Manual dos Recursos Trabalhistas: Teoria e Prática. 3<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 192.

<sup>15</sup> Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Volume 10. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2017, p. 158.

Desse modo a disposição do art. 882, da CLT quanto ao seguro garantia judicial deve ser aplicada em compasso com a regra supletiva do § 2º do art. 835 do CPC. No mesmo sentido o Enunciado n. 119 da II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, *in verbis*:

“EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE 30%. A ACEITAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA JUDICIAL PREVISTO NO ART. 882 DA CLT PRESSUPÕE O ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO, POR APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 835, § 2º, DO CPC.”

O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objetivando uniformizar os Procedimentos sobre os requisitos para admissibilidade da Carta de Fiança Bancária e do Seguro-Garantia Judicial editaram o **ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01/2019**. Dispõe o art. 5º deste Ato:

“Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. §1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora. §2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso. §4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.”

Considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista, a celeridade que deve ser imprimida ao procedimento de execução e a efetividade do processo, deve o Juiz do Trabalho de ofício, ou a requerimento do exequente, determinar providências para viabilizar a penhora de dinheiro do executado.

Uma providência efetiva que vem dando bons resultados na Justiça do Trabalho é a penhora *on-line* no sistema *BacenJud*, por meio do qual o Juiz do Trabalho, mediante senha personalizada, consegue ter acesso aos dados de contas bancárias do executado no âmbito do território nacional e determinar o bloqueio de numerário até o valor da execução.

Não há ilegalidade ou arbitrariedade no bloqueio de contas, pois o Juiz do Trabalho está cumprindo sua função institucional de dar efetividade ao crédito trabalhista.

Não obstante, a chamada Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19) disciplinou como tipo penal, em seu art. 36, o ato do magistrado em “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”



Sem adentrar o mérito da discussão se a regra é constitucional ou não, se é oportuna ou inoportuna, o fato é que para configurar o delito em questão, há necessidade de dolo específico do magistrado, ou seja, a vontade livre e consciente de não liberar a quantia bloqueada em excesso, mesmo diante de demonstração de tal circunstância da parte. A demora decorrente da burocracia judiciária para liberação dos valores não configura o dolo.

Atualmente, o Código de Processo Civil incorporou a penhora *on-line*, no art. 854, *in verbis*:

“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

O referido dispositivo disciplina a penhora de dinheiro por meio eletrônico, aperfeiçoando o art. 655-A do CPC/73, destacando-se:

- a) há duas fases do procedimento: a primeira em que o Juiz determina, sem prévia ciência do devedor, o bloqueio do dinheiro, e a fase posterior, após contraditório prévio, em que o bloqueio se converte, ou não, em penhora;
- b) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo;
- c) tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) ainda remanesce a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Discute-se se o contraditório prévio previsto no CPC aplica-se ao Processo do Trabalho. Embora questionável, uma vez que o contraditório, pelo devedor, deve ser exercido nos embargos à execução (art. 884 da CLT), que podem ser opostos no mesmo prazo do art. 854, § 3º, do CPC, pensamos que a tendência será propiciar o contraditório prévio ao devedor depois do bloqueio do numerário que garanta integral ou parcialmente o juízo. Se o devedor não impugnar o bloqueio previamente, não poderá fazê-lo na fase de embargos.

Ao comentar o referido dispositivo, *Nelson Nery Júnior*<sup>16</sup> destaca que a penhora *on-line* é “instituto já testado na Justiça do Trabalho, agora incorporado à sistemática do processo civil como um todo, visa a acelerar a busca de numerário do executado e, por consequência, a solução da obrigação pendente”.

Embora o art. 854 do CPC exija requerimento da parte, no processo do trabalho, como já salientamos, o bloqueio pode ser determinado de ofício (art. 878 da CLT).

O Código de Processo Civil, ao incorporar a penhora *on-line*, avança rumo à modernidade e à efetividade processual. Além disso, reconhece expressamente os ótimos resultados que tal prática obteve na Justiça do Trabalho. A experiência na execução trabalhista tem nos mostrado que processos que estavam na fase executiva, praticamente no arquivo sem encontrar bens do executado, começaram a se movimentar em razão da penhora *on-line*; muitos acordos começaram a sair na fase

---

<sup>16</sup> *Op. cit.*, p. 1.039.

executiva e a Justiça do Trabalho ganhou mais respeitabilidade junto ao jurisdicionado, reduzindo o estigma do processo do “ganha, mas não leva”.

Muitas Varas Trabalhista têm adotado o chamado *bloqueio on-line*, que é a indisponibilidade de contas bancárias do devedor, mesmo antes do início da execução e do inadimplemento do devedor, como providência cautelar, fundamentada no poder geral de cautela do magistrado, como medida para assegurar o resultado útil da execução, e evitar que o devedor frustre o cumprimento da obrigação. Tal providência encontra suporte nos artigos (765 e 878 da CLT e também nos arts. 297 e 830 ambos do CPC) e também nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade da execução trabalhista, bem como nos requisitos da formação do bom direito e perigo da demora. Essa providência também tem sido adotada quando há inadimplemento do devedor principal, ou desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, destacam-se as seguintes ementas:

*Bloqueio on-line. Sócios e ex-sócios. Citação. O acolhimento da tese de ofensa a direito líquido e certo decorrente da necessidade de citação de sócios ou ex-sócios, ato contínuo à despersonalização da pessoa jurídica no curso forçado das execuções nesta Justiça do Trabalho, verdadeiramente, frustraria o escopo do bloqueio on line pelo Bacen Jud, portanto, devendo ser o bloqueio on-line interpretado como provimento jurisdicional de natureza acautelatória, inaudita altera pars, em sede de verdadeira antecipação de tutela (art. 273, § 7º, do CPC) em face das pessoas dos sócios e ex-sócios — e que se convalida em penhora com a vinda dos interessados aos autos ou sua inércia — e cujo princípio do impulso oficial (art. 878 da CLT) autoriza o juiz do trabalho na direção do processo (art. 765 da CLT) a adotá-lo, inclusive, ex officio. Portanto, sem que se cogite de ofensa ao devido processo legal por falta de citação de sócios ou ex-sócios. (TRT/SP. Tipo: Mandado de Segurança. Data de julgamento: 15.5.2012. Rel. Valdir Florindo. Revisor(a): Maria da Conceição Batista. Acórdão n. 2012005762. Processo n. 09077007120115020000 Ano: 2011. Turma: SDI. Data de publicação: 23.5.2012)*

**BLOQUEIO ON-LINE. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA DENEGADA.** Considerando-se a patente existência de grupo econômico, nos moldes do disposto no art. 2º, § 2º, do Estatuto Consolidado, lícita a inclusão da empresa impetrante URCAL CONSULTORIA LTDA. no polo passivo e consequente determinação de bloqueio *on-line* das contas correntes da referida empresa e de sua sócia Fernanda Pelegrini Parra, com vistas a dar efetividade à execução, nos termos do disposto no art. 655, do Código de Processo Civil. Assim, por não restar vislumbrada violação a direito líquido e certo das impetrantes, há de se denegar a segurança para o fim de manter o ato judicial que determinou o bloqueio *on-line* das contas correntes dos impetrantes. (TRT/SP – Tipo: Mandado de Segurança – Data de julgamento: 17.4.2012. Relator(a): Kyong Mi Lee. Revisor(A): Maria Doralice Novaes. Acórdão n. 2012004405. Processo. 09554009420115020000. Ano: 2011. Turma: SDI. Data de publicação: 11.5.2012)

## 9. Da penhora de salário

Na definição clássica de *José Martins Catharino*<sup>17</sup>, salário é “contraprestação devida a quem põe seu esforço pessoal à disposição de outrem em virtude do vínculo jurídico de trabalho, contratual ou instituído”.

Conforme destaca *Amauri Mascaro Nascimento*<sup>18</sup>:

“Salário é a principal obrigação do empregador no contrato de trabalho. Para o empregado é o mais importante direito trabalhista. Para este é um crédito e para aquele é um débito. Duas ideias centrais permitem identificar, entre os pagamentos efetuados pelo empregador ao seu pessoal, o salário, afastando do seu âmbito outras atribuições patrimoniais desvinculadas do mesmo: a habitualidade e a contraprestatividade dos pagamentos.”

O salário destina-se à subsistência do trabalhador. Por isso, a legislação lhe atribuiu caráter alimentar e disciplinou mecanismos para sua proteção, visando a resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Entre as medidas legais destinadas à proteção do salário está a impenhorabilidade.

Nesse sentido, dispõe o art. 833, IV, e § 2º do CPC:

“São impenhoráveis:

(...) IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Como adverte *Amauri Mascaro Nascimento*<sup>19</sup>, justifica-se a medida em parte. A impenhorabilidade visa à preservação do salário como meio de subsistência do empregado. Há leis de outros países que permitem a penhora nos mesmos casos em que são permitidos descontos, e estes só são admitidos de acordo com percentuais que se alteram na ordem inversa dos salários, critério que é melhor.

---

<sup>17</sup> CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1997. p. 90.

<sup>18</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Salário: conceito & proteção*. São Paulo: LTr, 2008. p. 23.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 217.

Ao contrário do CPC de 1973 que consagrava, no inciso IV do art. 649, a teoria da impenhorabilidade absoluta do salário, salvo dívida alimentar que decorria do parentesco, o CPC, atual, permite a penhora de salário em algumas hipóteses.

A CLT não disciplina as hipóteses de impenhorabilidade do salário. Desse modo, por força dos arts. 769 e 889, aplica-se à execução trabalhista o art. 833, IV, do CPC.

Não nos parece que seja justo e razoável o trabalhador não receber seu crédito em razão de impenhorabilidade do salário do devedor, se este puder viver de forma digna, abrindo mão de parte de seus ganhos para satisfazer o crédito do exequente.

O Código de Processo Civil de 2015, no § 2º do art. 833, permite a penhora do salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

A expressão *prestação alimentícia, independentemente de sua origem*, pode ser interpretada como abrangente de dívida trabalhista alimentar (art. 100 da CF). Não obstante, pensamos que a jurisprudência não se inclinará nesse sentido, uma vez que a OJ n. 153 da SDI-II do C. TST, à luz do § 2º do art. 649 do CPC/73 utiliza a expressão *prestação alimentícia* como espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Entretanto, é positiva a abertura da possibilidade de penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Na esfera trabalhista, pensamos que o Juiz do Trabalho possa, à luz dos princípios de justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, flexibilizar a interpretação do § 2º do art. 833, do CPC, e permitir a penhora de salário em valores inferiores a 50 salários mínimos, atendendo aos princípios da efetividade da execução e da não prejudicialidade do sustento do devedor.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a penhora de salário, em patamar justo e razoável no caso concreto, conforme se constata das seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC DE 2015. OJ N. 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio de numerário em conta salarial do Impetrante. 2. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança para limitar a ordem de bloqueio de valores ao percentual mensal de 20% dos proventos líquidos de aposentadoria do Impetrante, até integral quitação da dívida trabalhista. 3. Na linha da jurisprudência assente no âmbito do TST (OJ n. 153 da SBDI-2 do TST), sedimentada à luz da interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC de 1973, a constrição judicial incidente sobre os salários revestia-se de manifesta ilegalidade. 4. No entanto, com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC de 2015, a impenhorabilidade de salários não se aplica “à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

*importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”. Desse modo, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da norma inscrita no § 3º do art. 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A regra inscrita no referido § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual dos salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ n. 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do art. 529 do mesmo diploma legal. 5. No caso, em face da decisão liminar exarada no *mandamus* pelo Desembargador relator originário, a autoridade apontada como coatora já liberou os valores que haviam sido bloqueados na conta salário do Impetrante. Nesse contexto, a limitação da penhora a 20% (vinte por cento) dos proventos líquidos de aposentadoria do Impetrante, em decisão a ser cumprida já na vigência do CPC de 2015, está em sintonia com a nova ordem jurídica instaurada pelo Novo Código de Processo Civil e com o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não havendo espaço para a reforma do acórdão regional. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST – Processo: RO - 1514-66.2016.5.05.0000 Data de Julgamento: 6.2.2018, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9.2.2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”, observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a

Resolução n. 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30.5.2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pela impetrante. Constatou-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorregia, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (Processo: RO – 1123-14.2016.5.05.0000 Data de Julgamento: 7.11.2017, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10.11.2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 153 DA SBDI-2. 1 – Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 – Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-20605-38.2017.5.04.0000, relª. Minª. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17.10.2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20.10.2017).

### **9.1. Da penhora da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos**

Dispõe o inciso X do art. 833 do CPC: “São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

Pensamos que o inciso X do art. 833 do CPC não se aplica ao processo do trabalho em razão do caráter alimentar do crédito trabalhista. De outro lado, o referido dispositivo mostra-se incompatível com os princípios da execução trabalhista, devendo não ser aplicável (arts. 769 e 889 da CLT).

Ainda que se entenda aplicável a impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do CPC, deve o Juiz do Trabalho interpretá-lo com extrema cautela, pois, muitas vezes, o dinheiro em caderneta de poupança possibilita fraudes e é uma válvula de escape para o inadimplemento do crédito trabalhista.

No mesmo sentido é o Enunciado n. 23 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista realizada em novembro de 2011, *in verbis*:

“EXECUÇÃO. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. I – A regra prevista no art. 649, X, do CPC, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é incompatível com o direito e o Processo do Trabalho. II – A incompatibilidade com os princípios do direito e do Processo do Trabalho é manifesta, pois confere uma dupla e injustificável proteção ao devedor, em prejuízo ao credor, no caso e em regra, o trabalhador hipossuficiente. A proteção finda por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para a subsistência e se transformou em poupança. Há, na hipótese, manifesta inobservância do privilégio legal conferido ao crédito trabalhista e da proteção do trabalhador hipossuficiente.”

## 10. Penhora de bens imóveis

Dispõe o art. 844 do CPC:

“Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.”

Nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, “efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Conforme o referido dispositivo legal, a penhora do bem imóvel será efetuada por meio de termo nos autos ou de auto de penhora, quando apresentada a certidão da respectiva matrícula.

O auto de penhora deverá observar o art. 838 do CPC, que assim dispõe:

“A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.”

Deverá o auto de penhora conter a descrição detalhada do imóvel, conforme sua matrícula, os limites de confrontação com os imóveis vizinhos, sua destinação, estado de conservação etc. Outrossim, o auto também deverá descrever as benfeitorias existentes no imóvel, como as eventuais construções, ainda que não averbadas.

Deve ser destacado que o termo de penhora, mesmo diante da matrícula do imóvel, não dispensa o oficial de Justiça de proceder à constatação do imóvel *in loco* como sustentam alguns



entendimentos, não devendo a lei ser interpretada na sua literalidade. O referido § 1º do art. 845 do CPC pretendeu apenas a agilização da penhora, mas não dispensar as cautelas que devem ser tomadas no auto de penhora e de um futuro edital de praça e leilão, pois, muitas vezes, a descrição que está na matrícula do imóvel está desatualizada, sem averbação das construções ou benfeitorias.

De outro lado, na avaliação do imóvel, deve o oficial de Justiça mencionar as condições de conservação deste, a topografia do terreno e o estado das eventuais construções. Tais fatores podem influir, significativamente, no valor da avaliação.

Reputamos temerária a realização da penhora de imóvel sem a descrição física e vistoria deste. Primeiro, porque a lei não a dispensa. Segundo, porque a simples matrícula pode não refletir a realidade do imóvel.

A falta de vistoria no local do imóvel, no nosso sentir, pode acarretar a nulidade da penhora, quando a matrícula do imóvel não refletir seu estado atual, por violação do art. 838, III, do CPC.

Nesse sentido, adverte *Humberto Theodoro Júnior*<sup>20</sup>:

“Se a penhora se faz apenas com base na certidão da matrícula, pode acontecer que construções, plantações e outras acessões industriais não sejam mencionadas no respectivo termo. A parte poderá comunicar a existência desses bens acessórios para oportuna inclusão no gravame. E mesmo ocorrendo omissão, será ela suprida por ocasião da avaliação para preparar a arrematação. Ao avaliador, caberá descrever e estimar o imóvel tal como ele se encontrar no momento. Da perícia, ou seja, com todos os seus acréscimos ou supressões, de modo a retratar a realidade contemporânea à venda judicial.”

Caso exista no imóvel construção não averbada, pensamos que tal fato não impede a penhora. Deve ser averbada a penhora do terreno no cartório de registro imobiliário. O oficial de Justiça lavrará no mesmo auto de penhora, após a descrição do terreno, a penhora da construção, descrevendo-a em detalhes, bem como o seu valor. Outrossim, no Edital de praça e leilão deve ser mencionada a existência da construção não averbada, sua descrição, bem como sua avaliação.

Nesse sentido sustenta com propriedade *José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva*<sup>21</sup>:

“A solução que nos parece mais adequada, considerando que a averbação da construção não é forma de aquisição da propriedade sobre ela, exigida apenas, para a regularização da matrícula do imóvel, em observância ainda ao princípio da especialidade, que trata da individualização ou identificação do imóvel, é a de fazer constar do auto de penhora que ela incide sobre o terreno devidamente inscrito no domínio do devedor, em cujo solo há uma edificação incorporada ao patrimônio dele pelo instituto da acessão, porém, não averbada, razão pela qual a penhora incide sobre o terreno e sobre o direito aquisitivo da

---

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*, p. 295.

<sup>21</sup> SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. *Manual da penhora de bem imóvel na execução trabalhista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 85-86.

construção, a qual deverá ser averbada posteriormente pelo adquirente, após a inscrição da carta de arrematação ou de adjudicação. São dois os bens penhorados: o terreno e o direito sobre a construção, que devem ser descritos em separado, embora no mesmo auto de penhora.”

Deve ainda ser observada a formalidade do art. 842 do CPC, que assim dispõe: “Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens”.

Intimado da penhora do imóvel, o cônjuge do executado poderá opor embargos à execução se pretender discutir os vícios da penhora ou embargos de terceiro, se pretender excluir da penhora a sua meação.

O Oficial de Justiça procederá à avaliação do imóvel no próprio auto de penhora, conforme dispõe o art. 872 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.”

No mesmo diapasão, é o disposto no art. 13 da Lei n. 6.830/80, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, *in verbis*:

“O termo ou auto de penhora conterà, também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.”

Diante do que dispõe o referido art. 845, § 1º, do CPC, pensamos que o depositário natural do bem imóvel é o próprio executado proprietário do imóvel, que será nomeado pelo Juiz do Trabalho mediante intimação, o qual não poderá recusar o encargo sem justificativa plausível.

Caso a justificativa não seja plausível, o Juiz do Trabalho poderá nomear compulsoriamente o proprietário do imóvel penhorado como depositário.

Nesse diapasão, destaca-se a seguinte ementa:

Nomeação compulsória do encargo de depositário — Sócio da executada — Possibilidade. Com a finalidade precípua de evitar que a responsabilidade decorrente de título executivo judicial seja postergada pelo devedor que, por mero capricho, procura se beneficiar da própria torpeza, com sérios prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional, poderá, o magistrado, determinar a nomeação compulsória de depositário, valendo-se do inescusável interesse

jurídico de que as suas decisões sejam cumpridas, sob pena de descrédito do Poder Judiciário e de consequências nefastas para toda a sociedade. (TRT – 15ª R. – 5ª T. – Ap. n. 336/1998.124.15.00-1 – relª. Elency P. Neves – DJSP 5.11.04 – p. 52) (RDT n. 01 – Janeiro de 2005)

Caso o executado apresente justificativa plausível para não figurar como depositário do bem imóvel, deverá indicar um depositário, ou, se tal não se der, o juiz nomeará um depositário judicial que ficará na posse do bem e cujas despesas correrão por conta do executado.

Se o imóvel pertencer ao devedor e a mais de uma pessoa, como o cônjuge ou em condomínio, ou copropriedade, costumeiramente, se costuma penhorar apenas a fração ideal se o bem comportasse divisão cômoda. Entretanto, a experiência nos tem demonstrado que, dificilmente, haverá sucesso em futura hasta pública de fração ideal de imóvel, razão pela qual pensamos que, nessas situações, o imóvel deverá ser penhorado em sua integralidade, ficando o cônjuge ou coproprietário que não respondem pela dívida, com o produto da alienação referente à sua parte, tendo prioridade para arrematar ou adjudicar o bem em igualdade de condições com terceiros. Outrossim, o bem não poderá ser expropriado por valor que não seja suficiente para quitar, integralmente, a fração ideal do coproprietário.

O coproprietário ou o cônjuge deverão ser intimados da constrição judicial, nos termos do art. 889, II do CPC.

No aspecto, pensamos aplicável o disposto no art. 843 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista:

“Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.”

Como bem adverte *José Miguel Garcia Medina*<sup>22</sup>: “Note-se que, devendo-se resguardar a quota-parte de terceiro coproprietário na expropriação do bem indivisível, a execução deverá prosseguir apenas sobre o montante correspondente à quota-parte de propriedade do executado, o que imporá ao juiz, por ocasião da definição do preço mínimo, notar que a quota-parte que tocará ao executado não poderá ser alienada por preço vil (cf. art. 891, *caput*, do CPC/2015). E de se considerar, também, que como seu direito incidirá sobre o produto da alienação calculado sobre o valor da avaliação, o terceiro coproprietário deverá ser intimado da penhora, para manifestar-se a respeito da avaliação”.

Destacamos, a respeito, a seguinte ementa:

---

<sup>22</sup> *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 1.084.

Arrematação. Fração ideal de imóvel. Impossibilidade de cômoda divisão. Ausência de proveito para satisfação do crédito exequendo. O processado nos autos aponta que a anulação da arrematação de 16,666% de fração ideal de imóvel decorreu da inequívoca impossibilidade do valor arrecadado satisfazer o crédito exequendo, já que além do respectivo montante (R\$ 10.000,00) não ultrapassar 10% do valor total do crédito reconhecido em favor do exequente (R\$ 133.351,39, atualizado em 28.5.2013), também não se vislumbra a possibilidade da cômoda divisão do imóvel a que alude o art. 702, do CPC. Tais fundamentos, expressamente adotados pelo MM. Juízo de origem como razões de decidir, nem sequer foram refutados pelo exequente em suas razões de agravo. Ainda que as tentativas de constrição judicial contra o patrimônio dos devedores venham se revelando infrutíferas, certo é que tal circunstância, por si só, não permite a manutenção de arrematação cujo resultado não demonstra efetivo proveito para a satisfação da execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP – 02302000720075020090 – AP – Ac. 11ª T. – 20160162453 – Rel. Sérgio Roberto Rodrigues – DOE 5.4.2016)

### **10.1. Do registro da penhora do imóvel e consequências**

Dispõe o art. 844 do CPC:

“Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.”

Diante da seriedade da transmissão da propriedade imóvel e da segurança dos negócios jurídicos, exige a lei que a transferência da propriedade imóvel seja acompanhada da formalidade essencial do registro no Cartório de Registro Imobiliário. A escritura de compra e venda do imóvel deve ser transcrita na matrícula do imóvel do registro, a fim de proteção do terceiro de boa-fé e também para maior segurança do comprador.

O registro da penhora, atualmente denominado averbação, não é requisito da penhora, tampouco é ato constitutivo para validade da penhora entre exequente e executado, mas é condição de eficácia da penhora em face de terceiros (*erga omnes*).

Desse modo, se o executado alienar o imóvel em que houve registro de penhora, há a fraude à execução de pleno direito, inclusive as sanções criminais e civis decorrentes do ato.

Se a penhora ainda não foi registrada e o executado alienar o bem, há presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

Nesse sentido é a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

A jurisprudência, considerando-se o princípio da segurança dos negócios jurídicos e proteção ao terceiro de boa-fé, tem permitido que o compromisso de compra e venda possa servir como prova da propriedade, ao possuidor de boa-fé, mesmo não estando registrado, conforme se constata da redação da Súmula n. 239 do STJ:

“O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.”

No mesmo sentido, destaca-se a seguinte ementa:

Agravo de petição. Compromisso de compra e venda lavrado no cartório de notas em data anterior ao ajuizamento da ação de execução. Negócio jurídico válido. Propriedade de terceiro adquirente. Inexistência de fraude à execução. Na hipótese em que o contrato de compra e venda é lavrado antes da instauração do processo de execução em face do alienante configura-se a boa-fé do terceiro adquirente, ainda que a averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Imóveis tenha sido feita em data posterior ao início da execução. O contrato de compra e venda lavrado no Cartório de Notas somado a outros elementos probatórios pode comprovar a posse e a propriedade do imóvel pelos adquirentes, ainda que desprovido de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Releva notar para fins de comprovação de fraude à execução o tempo da alienação do bem imóvel e não do registro. Inteligência das Súmulas n. 84 e 375 do C. STJ. (TRT/SP – 00042789020135020201 – AP – Ac. 12ª T. – 20170624484 – Rel. Marcelo Freire Gonçalves – DOE 20.10.2017)

No processo do trabalho em razão de o exequente não possuir meios de providenciar o registro da penhora e arcar com as despesas dele decorrentes, o Juiz do Trabalho expedirá mandado para registro da penhora, ressalvando-se que as despesas decorrentes do registro ficarão a cargo do executado e serão pagas ao final.

Nesse sentido é o disposto no art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

“(...) IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14.”

Nesse sentido, concordamos com a posição de *Carlos Henrique Bezerra Leite*<sup>23</sup>, *in verbis*:

“(...) pensamos que, no processo do trabalho, salvo na hipótese de ações oriundas de relação de trabalho distinta da relação de emprego, a averbação no ofício imobiliário da penhora de imóvel deve realizar-se por meio de ordem (mandado) judicial, constituindo emolumento processual a ser pago, pelo executado, ao final do processo (ou fase) de execução, por aplicação subsidiária da Lei n. 6.830/80 (art. 7º, IV, c/c art. 14, I), autorizada pelo art. 899 da CLT.”

A averbação da penhora do imóvel, conforme dispõe o art. 837 do CPC, pode ser levada a efeito por meios eletrônicos. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

“Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.”

---

<sup>23</sup> *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.433.

## 10.2. Da penhora do imóvel hipotecado

A hipoteca (do latim *hypotheca*, “dar como empenho”), criação do Direito romano, é definida como direito real constituído, em favor do credor, sobre bem imóvel do devedor, ou de terceiro, sujeitando o bem ao pagamento da dívida, sem retirá-lo da posse do dono. É, portanto, uma limitação ao direito de propriedade por meio da vinculação de um determinado bem imóvel à garantia de uma obrigação assumida pelo proprietário, ou por terceiro, sem despojá-lo da sua posse<sup>24</sup>.

Trata-se a hipoteca de uma garantia real que grava bens imóveis. O credor hipotecário terá preferência sobre os demais credores do imóvel e poderá exigir a execução da hipoteca caso o valor da dívida não seja pago.

Ressalvados alguns entendimentos da jurisprudência<sup>25</sup>, o bem hipotecado pode ser penhorado; entretanto, o credor hipotecário, como regra geral, terá preferência sobre os demais credores, vale dizer: primeiro será pago o valor da hipoteca e, posteriormente, os demais credores.

Nesse sentido, o art. 333, II, do Código Civil:

“Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: (...) II – se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor.”

Diante do caráter alimentar do crédito trabalhista, da relevante função social na satisfação deste, o imóvel hipotecado tem sido penhorado com maior flexibilidade na Justiça do Trabalho.

Nesse sentido é a OJ n. 226 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. (Inserida em 20.6.2001. Nova redação — Res. 129/2005, DJ 20.4.2005). Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-lei n. 167/1967, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei n. 6.830/1980).”

Como formalidade de aperfeiçoamento da penhora do bem hipotecado, o credor hipotecário deve ser intimado da penhora, conforme determinam os arts. 799, I, e 804, ambos do Código de Processo Civil. A intimação do credor hipotecário é formalidade essencial que, uma vez

---

<sup>24</sup> NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos; NOGUEIRA, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. Penhora e expropriação de bens gravados com hipoteca. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). *Execução Trabalhista: homenagem aos 30 anos AMATRA IX*. São Paulo: LTr, 2008. p. 209.

<sup>25</sup> Penhora — Impossibilidade — Bem gravado por hipoteca judicial — Impossível a realização de penhora sobre bem imóvel que se tornou indisponível e foi gravado por hipoteca judicial anterior, por determinação do Juízo Falimentar. Sem a desconstituição desses atos judiciais, na via competente, não há como efetuar a constrição judicial no Juízo Trabalhista, pois isso importaria em modificação da decisão proferida no Juízo Comum, competência que não foi atribuída à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. (TRT – 3ª R. – 4ª T. – Ap. n. 1957/1997.108.03.00-8 – relª. Martha H. Furtado de M. Schimit – DJMG 6.8.05 – p. 11) (RDT n. 09 – Setembro de 2005)

inobservada, pode acarretar a nulidade da penhora e da eventual hasta pública. Uma vez intimado, o credor hipotecário poderá exigir seu direito de preferência.

Já está sedimentado na doutrina trabalhista o entendimento de que o crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, prevalece sobre o crédito hipotecário. Desse modo, indo o bem a leilão e sendo arrematado, primeiro se paga o credor trabalhista, e, posteriormente, o credor hipotecário, se houver alguma sobra.

No aspecto, relevante destacar os fundamentos de *Francisco Antonio de Oliveira*<sup>26</sup>:

“O crédito trabalhista goza de superprivilégio e está colocado na ordem de preferência acima do próprio executivo fiscal pelo art. 186 do CTN, diploma legal hierarquicamente superior às Leis dos Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). A preferência trabalhista opõe-se, inclusive, aos credores com garantia real — penhora, anticrese, hipoteca etc. — e subsiste ainda que a garantia tenha sido constituída antes. Nesse sentido dispõem os arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80, aplicáveis *ex vi* art. 889 da CLT. O crédito acidentário perdeu a preferência, desde que a responsabilidade passou para a União.”

Discute-se na doutrina e jurisprudência se a expropriação do bem em hasta pública extingue a hipoteca. Há duas correntes a respeito. São elas:

a) extingue-se a hipoteca, pois em hasta pública a aquisição da propriedade é originária, sub-rogando a hipoteca no valor do preço. Nesse sentido é o art. 130 do CTN, que assim dispõe:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

No mesmo sentido é o Enunciado n. 35 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, *in verbis*:

EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) I – Na execução trabalhista, aplica-se o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dando-se preferência ao crédito trabalhista (art. 186, *caput*, CTN) e, em seguida, à satisfação dos créditos tributários. II – O adquirente receberá o bem livre e desembaraçado de ônus fiscais, condição que ficará expressa no edital. III – Satisfeitos os créditos trabalhistas, em caso de remanescerem débitos tributários, persiste a responsabilidade do devedor originário.

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações jurisprudenciais. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 161.

b) somente se extinguirá a hipoteca se com o valor da arrematação ela for quitada, após o pagamento do crédito trabalhista. Caso contrário, a hipoteca acompanhará o bem, mesmo no caso da arrematação.

No nosso sentir, caso o valor da hipoteca não seja quitado com o produto da arrematação, a expropriação não extingue a hipoteca, pois esta grava o bem independentemente de quem seja o seu titular. Além disso, quando o bem hipotecado vai a leilão, há menção quanto à existência de hipoteca que o grava. Entendimento diverso nos parece injusto, pois o credor hipotecário deixará de receber seu crédito, caso não haja sobras após o pagamento do credor trabalhista.

No mesmo sentido é a visão de *Francisco Antonio de Oliveira*<sup>27</sup>:

“(...) quando se cuida de crédito trabalhista, posto que o credor hipotecário não tem sequer o direito de sub-rogar-se no preço (preferência do crédito). Só poderá fazê-lo no que sobejar entre o valor arrecadado na rematação e o crédito trabalhista. Em suma, se, intimado, o credor hipotecário atender ou não à intimação, o crédito hipotecário só se extinguirá em havendo a sub-rogação no preço depositado. Em não havendo a sub-rogação no preço, o ônus segue o bem alienado (direito de sequela). Esse o melhor entendimento, em face da dignidade do direito real.”

No mesmo sentido, manifesta-se *Manoel Antonio Texeira Filho*<sup>28</sup>:

“O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante. Assim, dizemos, porque, a nosso ver, o Código atual recepcionou, de maneira tácita, a regra inscrita no art. 677, *caput*, do Código revogado. Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (*transit cum onere suo*). A arrematação só extinguirá a hipoteca (Código Civil, art. 1.499, VI) quando ocorrer na execução do próprio crédito hipotecário.”

### **10.3. Fraude à execução (terceiro de boa-fé e a penhora de bem imóvel)**

Tem sido comum, na Justiça do Trabalho, terceiro que adquiriu bem imóvel posteriormente tê-lo penhorado, em razão da declaração de fraude de execução, pois o comprou de sócio de empresa que estava sem patrimônio suficiente para solver a execução.

Como é sabido, o registro no Cartório Imobiliário usufruiu de fé pública em razão da segurança das relações jurídicas e da seriedade que envolve a transferência da propriedade imóvel.

Não obstante a seriedade do registro, o costume e o bom-senso exigem que o comprador de propriedade imóvel retire certidões nos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, Serasa e outros serviços de proteção ao crédito a fim de verificar se há alguma dívida do vendedor capaz de atingir o bem imóvel objeto do negócio.

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na justiça do trabalho*. 6. ed., p. 163.

<sup>28</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed., p. 447.



Mesmo tendo às mãos todas as certidões exigíveis para uma boa compra, não havendo qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel, o adquirente pode ser surpreendido com penhora do bem, em razão de o vendedor ser sócio de empresa que é ré em processo trabalhista e não apresenta bens para solucionar o processo. Em consequência da desconsideração da personalidade jurídica, a alienação, muitas vezes, tem sido declarada ineficaz em face da execução, e o adquirente acaba perdendo o bem que adquiriu, na maioria das vezes, com anos de trabalho e economias.

Questiona-se: será que é possível declarar a fraude à execução a terceiro de boa-fé, que tomou todas as cautelas exigíveis para fazer uma boa compra, em razão de o vendedor ser sócio de empresa que é ré em processo trabalhista e está insolvente?

Em que pesem posicionamentos em contrário no sentido de não se perquirir a intenção para a declaração de fraude à execução, pensamos que se o adquirente do imóvel estiver de boa-fé e tenha tomado todas as cautelas exigíveis, segundo o padrão médio da sociedade, para realizar a compra do imóvel e nada constava em face do vendedor, a fraude de execução não possa ser declarada, em razão da proteção do princípio da boa-fé que norteia os negócios jurídicos, da segurança das relações jurídicas sobre a transferência dos bens imóveis e principalmente pelo princípio da proteção da dignidade da pessoa que adquire o imóvel. Não obstante o relevante valor social no cumprimento do crédito trabalhista, no conflito entre o terceiro adquirente que terá elevado prejuízo se a fraude for decretada e o credor trabalhista que terá seu crédito solucionado, pensamos que deve prevalecer o direito do terceiro de boa-fé<sup>29</sup>.

Nesse sentido, destacamos as seguintes ementas oriundas da maior alta Corte Trabalhista do país, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.13.015/2014. EXECUÇÃO. FRAUDE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Demonstrada violação da norma constitucional (art. 5º, XXII), nos termos do art. 896, “c”, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. O art. 593, II, do CPC/73 estabelece que para a configuração da fraude à execução é necessário que “ao tempo da alienação ou oneração” exista contra o devedor “demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. Vê-se, pois, como requisito para a constatação da fraude, que o terceiro adquirente do bem imóvel tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem. No caso dos autos, de acordo com os dados fáticos delineados pelo Regional, o Terceiro Embargante adquiriu o automóvel objeto de penhora em

---

<sup>29</sup> Nesse sentido também é a opinião de Amauri Mascaro Nascimento. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 681.

6.12.2012, por meio do contrato de compra e venda, data em que já se encontrava em curso Ação Trabalhista, ajuizada em 11.1.2011. Ademais, nos autos da referida Reclamação, foi efetuada penhora de maquinário em 10.5.2012, avaliado em R\$ 140.000,00. Nesta senda, ainda que a transferência da propriedade da coisa tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o automóvel de propriedade do Terceiro Embargante. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – Processo: RR – 20834-92.2013.5.04.0402 – Data de Julgamento: 19.10.2016, Relª Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21.10.2016)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Em face de possível ofensa ao art 5º, XXII, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Conforme se depreende da sentença transcrita na decisão recorrida, quando o terceiro embargante adquiriu o bem móvel objeto da penhora não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade. Portanto, a venda do bem móvel foi anterior à constrição judicial. Especificamente quanto aos veículos automotores, o STJ adota entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que não é presumível a fraude a partir da mera transferência da propriedade do veículo após a citação da execução, mas, sim, quando houver o registro da pendência de ação contra o proprietário no registro do veículo no Detran. Considerando o desconhecimento pelo terceiro embargante da existência de gravames quanto à indisponibilidade do veículo penhorado, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 10610-68.2015.5.03.0171, relª Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29.6.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º.7.2016)

Como bem adverte *Estêvão Mallet*<sup>30</sup>,

“(…) tem-se admitido, de modo cada vez mais amplo, quase que sem limites, a responsabilização do sócio por débitos da sociedade, em alguns casos até mesmo após sua retirada. Em consequência, aceitar-se a eficácia de penhora não registrada colocaria em risco qualquer negócio realizado com quem é ou tenha algum dia sido sócio de empresa, instaurando intolerável intranquilidade nas relações jurídicas.”

---

<sup>30</sup> MALLET, Estêvão. Penhora de bens imóveis. In: NORRIS, Roberto (Coord.). *Execução trabalhista: visão atual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 106-107.

Não obstante, provado o conluio (*consilium fraudis*) entre o terceiro adquirente e o sócio da executada, a fraude deve ser decretada e o bem, penhorado pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA . Vislumbrada violação ao art. 5<sup>a</sup>, XXII e LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Estão ausentes os pressupostos necessários à decretação de fraude a execução. Não há registro de que a Empresa-Executada tenha alienado ou onerado o bem objeto de penhora, que permanece em seu nome. De outro lado, os Terceiros Embargantes alegaram a posse do bem há mais de vinte anos, o que, em linha de princípio, legitima a propositura de Embargos de Terceiro para liberação do bem constricto. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST Processo: RR – 11900-95.2015.5.15.0006 – Data de Julgamento: 6.12.2017, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 9.2.2018)

## 11. Penhora de bem gravado com alienação fiduciária em garantia

Ensina *Maria Helena Diniz*<sup>31</sup> que alienação fiduciária em garantia é

“(…) transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem móvel infungível ou de um bem imóvel como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da garantia. É um negócio jurídico uno, apesar de composto de duas relações jurídicas: uma obrigacional, que se expressa no débito contraído, e outra real, representada pela garantia, que é um ato de alienação transitória, uma vez que o fiduciário recebe o bem não para tê-lo como próprio, mas com o fim de restituí-lo com o pagamento da dívida.”

Há grande dissenso na jurisprudência sobre a possibilidade de penhora do bem gravado com alienação fiduciária.

A Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho vem sendo contrária à penhora de tais bens.

Nesse sentido, a OJ n. 226 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade.

---

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, p. 166.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-lei n. 167/1967, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei n. 6.830/1980).”

Não obstante o respeito que merecem os que pensam em sentido contrário, acreditamos que o bem objeto de alienação fiduciária possa ser penhorado. Embora o executado possa ter apenas a posse direta, mas não a propriedade do bem, inegavelmente tem direitos sobre o bem, pois paulatinamente vai adquirindo a propriedade deste.

De outro lado, a lei não exclui expressamente a impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente. Ainda que se possa argumentar a impossibilidade da penhora, pode-se sustentar a possibilidade da penhora do crédito do executado em face do bem objeto de alienação fiduciária.

Conforme destaca *Cléber Lúcio de Almeida*<sup>32</sup>:

“Como o crédito resultante da relação de emprego goza de privilégio especial, impõe-se a sua satisfação antes da do credor fiduciário no caso de penhora de bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Na alienação em garantia, não são transferidos ao credor todos os poderes que resultam ao domínio, ou seja, os poderes de uso de usufruto. Nela, dá-se uma transferência de domínio que fica condicionada ao não cumprimento da obrigação do devedor. Na alienação, o devedor perde apenas o poder de dispor do bem, poder que também o credor não detém.”

No sentido da possibilidade da penhora, destacam-se as seguintes ementas:

**PENHORA — BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE — POSSIBILIDADE.** A alienação fiduciária não constitui obstáculo à constrição de bem. Tal condição deverá constar do edital de hasta pública, porquanto a dívida fiduciária acompanha o bem, de modo que aquele que o arrematar ficará responsável pelo pagamento do restante das parcelas. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP – 01876001920025020066 – AP – Ac. 18ª T – 20111581863 – relª. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 9.1.2012)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Impenhorabilidade. Alienação fiduciária. Possibilidade de constrição judicial. Não há vedação legal à constrição de bem alienado fiduciariamente, seja porque o credor fiduciário será cientificado da designação da hasta pública, podendo tomar as medidas que entender cabíveis, seja porque o gravame se transfere com a arrematação. Provada a existência de débito, tal situação deverá constar do edital para que o interessado na arrematação saiba das reais condições do bem levado à hasta pública. (TRT/SP – 02665009720065020317 – AP – Ac. 14ª T. – 20160560998 – Rel. Manoel Antonio Ariano – DOE 11.8.2016)

---

<sup>32</sup> ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Op. cit.*, p. 782.

De outro lado, o bem alienado fiduciariamente somente deve ser penhorado diante da inexistência de outros bens livres do executado. Caso seja o único bem existente, deve o Juiz do Trabalho proceder a penhora, notificando a instituição financeira sobre tal constrição.

Conforme determina o art. 799, I, do CPC, o credor fiduciário deve ser intimado da penhora, sob consequência de nulidade do ato, para que possa manejar os instrumentos legais para a defesa de seus direitos.

## 12. Penhora de bem gravado com *leasing*

*Leasing* é termo inglês que significa arrendamento mercantil.

Ensina *Maria Helena Diniz*<sup>33</sup> que o *leasing* financeiro é:

“(...) o contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou física, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado, possibilitando-se ao arrendatário, findo tal prazo, optar entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento, ou a aquisição do bem arrendado mediante um preço residual, previamente fixado no contrato, isto é, o que fica após a dedução das prestações até então pagas.”

O bem objeto do contrato de *leasing* pode ser penhorado, basicamente pelos mesmos fundamentos que defendemos para o bem objeto de alienação fiduciária.

Entretanto, pensamos haver flexibilidade maior na penhora do bem gravado com *leasing*, pois a propriedade vai sendo paulatinamente adquirida pelo arrendatário.

Quanto ao *leasing* de veículos, este não impede a penhora, pois não é um verdadeiro contrato de arrendamento mercantil, uma vez que as sobras finais já vão sendo pagas durante as parcelas, o que desnatura o próprio *leasing*, transformando-o em verdadeira venda com reserva de domínio.

Nesse diapasão, oportunas as palavras de *Francisco Antonio de Oliveira*<sup>34</sup>:

“(...) existe uma nova espécie de *leasing*, muito usado atualmente sobre veículo, em que o valor residual, que haveria de ser pago no final, é pago mensalmente em parcelas que se somam ao aluguel mensal. Disso decorre que, ao final do contrato, o cliente será o proprietário do bem. Tem-se, pois, que a parte adquire mês a mês aquele patrimônio, não havendo por que não se aplicarem em tais casos as mesmas regras da alienação fiduciária.”

Penhorado o bem gravado com *leasing*, o oficial de Justiça deverá mencionar tal situação no auto de penhora, bem como deverá intimar a instituição financeira da penhora.

## 13. Penhora de faturamento

---

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, p. 69.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed., p. 198.

Houve, recentemente, certa resistência da doutrina e também da jurisprudência do STJ em admitir a penhora em faturamento da empresa, uma vez que a constrição incide sobre coisa futura e indeterminada, ou seja, é penhora condicional, pois a empresa pode ou não ter faturamento. Até mesmo parte da jurisprudência trabalhista se mostrou refratária diante das vicissitudes que tal penhora pode acarretar à empresa. Nesse sentido a seguinte ementa:

A penhora do faturamento da empresa pode vir a acarretar reflexos de difícil ou impossível reparação nas finanças de uma empresa, até mesmo inviabilizando o seu funcionamento; assim, esperar que se opere a penhora do montante da execução para discutir a regularidade ou não do procedimento de tal penhora implicaria permitir-se cristalizar uma possível violação de direito, cujas consequências de há muito já teriam produzido efeitos e cuja reversão seria difícil ou mesmo impossível. Agravo regimental a que se dá provimento, revogando a r. decisão que indeferiu a inicial e determinando o regular processamento do feito. (TRT – 1ª R. – SEDI – MS n. 129/2000 – red. Juiz João Mário de Medeiros – DJRJ 19.1.2000 – p. 162) (RDT 02/00 – p. 63)

Atualmente, dispõe o art. 866 do CPC:

“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

Conforme o referido dispositivo legal, na penhora de faturamento, o Juiz do Trabalho nomeará um depositário, que pode ser um perito do juízo especializado em Administração, que ficará incumbido de prestar contas, mensalmente, do faturamento, bem como da forma da constrição, a fim de que o crédito da execução seja quitado com maior celeridade. O perito deverá realizar um relatório detalhado e demonstrar qual a porcentagem do faturamento que deverá ser constriada a fim de não inviabilizar a atividade econômica do empresário, mas também solucionar o crédito trabalhista. Trata-se de providências compatíveis com os fins da execução trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, na vigência do CPC de 2015 consagrou a possibilidade de penhora de faturamento da empresa no processo do trabalho. Nesse sentido a OJ n. 93, da SDI-2, *in verbis*:

“Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento

regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito do executado.”

#### **14. Da penhora de empresa e do estabelecimento comercial**

Empresa é unidade econômica de produção destinada ao lucro. Trata-se de entidade abstrata, cuja existência é reconhecida pelo Direito.

Nesse sentido dispõe o art. 966 do Código Civil:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Estabelecimento é o conjunto de bens materiais e imateriais destinados à atividade econômica empresarial. Trata-se de unidade corpórea, contendo os bens necessários para o exercício da atividade empresarial.

O Código Civil, no art. 1.142, nos define, por meio de interpretação autêntica, o conceito de estabelecimento. Dispõe o referido dispositivo legal:

“Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

O Código de Processo Civil diz que a penhora pode recair tanto em empresa como em estabelecimento.

Com efeito, determinam os arts. 862 e 863, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 862, do CPC: “Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.”

Art. 863, do CPC: “A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.”

A possibilidade da penhora de estabelecimento também está prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que assim dispõe:

“Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.”

Alguns autores sustentam a impossibilidade de penhora de empresa, pois não tem existência corpórea, e sim o estabelecimento.

Nesse sentido é a visão de *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>35</sup>:

“(…) a empresa, em rigor, não pode ser objeto de penhora, como supôs o legislador processual civil (art. 678); passível de apreensão judicial é, isto sim, o estabelecimento (comercial, industrial etc.) com base física da empresa, que é integrado por elementos corpóreos, aglutinados para o exercício de uma atividade empresarial produtiva.”

No nosso sentir, tanto a empresa como o estabelecimento são passíveis de penhora, pois o CPC assim o diz. Além disso, não há impedimentos para se efetivar a penhora de empresa, que é uma entidade, cuja existência é reconhecida pelo Direito.

Nesse sentido dispõe a Súmula n. 451 do STJ, *in verbis*:

“É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.”

Os arts. 862 e 863 do CPC e § 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80 são perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho, nos termos dos arts. 769 e 889 da CLT.

Em razão de ser medida extrema a penhora de estabelecimento, e de todas as vicissitudes que ela acarreta, deve o Juiz do Trabalho utilizar tal medida com bom-senso e equilíbrio, devendo tentar, primeiramente, a penhora de outros bens. Esgotadas as possibilidades sem sucesso, o juiz poderá determinar a penhora do estabelecimento.

Para efetivação da penhora de estabelecimento, o Juiz do Trabalho nomeará um depositário, de preferência um perito especialista em Administração, que apresentará em juízo um plano de

---

<sup>35</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed., p. 483.



administração que prestará contas mensalmente ao juízo. Uma vez pago o crédito do autor, cessará a penhora.

## 15. Penhora de crédito

Ensina *Maria Helena Diniz*<sup>36</sup> que crédito sob o enfoque do Direito Civil é “a) direito do credor de exigir a prestação do devedor; b) prazo para pagamento”. Sob o aspecto do direito comercial, destaca a autora que é confiança na solvabilidade.

Como destacam *Bruno Garcia Redondo* e *Mário Vitor Suarez Lojo*<sup>37</sup>, “a penhora de crédito torna-se mais útil ao processo nos casos em que o executado não dispõe, de imediato, de dinheiro ou de bens que possam ser convertidos rapidamente em pecúnia. O crédito que virá sofrer a penhora representa a própria expressão pecuniária”.

A penhora de crédito é disciplinada pelo Código de Processo Civil, cujo art. 855 assim dispõe:

“Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.”

Nos termos do art. 856 do CPC: “A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado. § 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância. § 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida. § 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução. § 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.”

Conforme o art. 857 do CPC: “Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito. § 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora. § 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.”

## 16. Penhora no rosto dos autos

Ensinam *Bruno Garcia Redondo* e *Mário Vitor Suarez Lojo*<sup>38</sup>:

---

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, p. 735.

<sup>37</sup> *Op. cit.*, p. 190.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 196.

“Cuida-se a penhora no rosto dos autos de espécie de penhora de crédito do executado junto a terceiro, quando esse crédito estiver sendo objeto de litígio entre o executado e terceiro. Deve o juiz responsável por essa demanda ficar ciente de que o eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro), deverá reverter em prol da execução.”

A penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito, e encontra suporte no art. 860 do CPC, que assim dispõe:

“Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

Conforme o referido dispositivo legal, há a penhora no rosto dos autos quando se penhoram créditos do devedor que os possui em processo judicial no qual figura como credor. Vale dizer, são penhorados créditos que possui o executado em outro processo em que figura como autor.

A penhora no rosto dos autos tem sido aplicada na Justiça do Trabalho, pois compatível com o processo do trabalho (arts. 769 e 899, ambos da CLT), mas de forma tecnicamente incorreta, pois normalmente se determina a expedição de “mandado de penhora no rosto dos autos” de sobra de dinheiro ou bens que existem em processo em que figuram outro trabalhador e o mesmo reclamado que figura no polo passivo do processo em que o juiz expediu a ordem. Na verdade, não se trata de penhora no rosto dos autos, pois não se está penhorando créditos do executado, e sim os bens que sobraram ou até mesmo de concurso de credores (art. 908 do CPC).

De outro lado, a penhora de sobras de valores em outras reclamações trabalhistas em que figura o mesmo reclamado tem sido adotada com eficácia no cotidiano da Justiça do Trabalho.

No aspecto, vale destacar a seguinte ementa:

Depósito Recursal — Penhora no rosto dos autos — Transferência do valor visando a garantir a execução em outro processo, quando já quitado o *quantum debeatur*. Possibilidade. O depósito recursal tem natureza jurídica mista, de dupla função, vez que além de ser um pressuposto recursal objetivo, que se não preenchido importará a deserção do recurso, é também uma garantia de futura execução por quantia certa, a par de assegurar a satisfação do julgado, a teor do art. 899, da CLT e art. 40, da Lei n. 8.177/91, com redação da Lei n. 8.542/92. Assim, possuindo finalidade semelhante à da penhora, e, considerando-se que o mesmo já se encontra à disposição do juízo e que o débito exequendo nos autos já foi quitado, não há qualquer razão prática ou jurídica para se inibir a penhora do depósito recursal recolhido pelo executado em favor de execução que processa contra o mesmo. O procedimento de penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito e encontra supedâneo no art. 674, do Código de Processo Civil, de perfeita aplicação no processo do trabalho, conforme permissão do art. 769, da CLT. (TRT/SP – 00017459220115020472 – AIAP – Ac. 9ª T. – 20111015280 – relª. Jane Granzoto Torres Da Silva - DOE 19.8.2011)

## 17. Substituição de penhora

Dispõe o art. 847 do CPC:

“O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.”

O presente dispositivo exterioriza o princípio da execução menos gravosa ao devedor, podendo este requerer a substituição da penhora, desde que não haja prejuízo ao exequente e propicie a mesma efetividade à execução.

A CLT não contém regra a respeito. No entanto, por força dos arts. 769 e 889 da CLT, ele se mostra aplicável à execução trabalhista, pois não traz prejuízo ao exequente e possibilita menor onerosidade ao devedor. Não obstante, deve o Juiz do Trabalho ter cautela. Determinar, previamente, a oitiva do credor sobre a substituição e analisar se não haverá prejuízos ao credor trabalhista, bem como à celeridade do procedimento executivo.

A substituição de penhora por dinheiro é sempre possível no processo do trabalho, inclusive de ofício, em razão de ser o dinheiro o primeiro bem na ordem de preferência da penhora (art. 835 do CPC).

O executado também pode requerer a qualquer tempo a substituição do bem penhorado por dinheiro, por ser o dinheiro o bem que soluciona a execução com mais eficácia e também por ser meio menos gravoso ao executado, não causando prejuízo ao exequente.

Nesse sentido dispõe a seguinte ementa:

Execução — Substituição da penhora por dinheiro. É razoável, para o atendimento dos escopos da execução, notadamente aqueles que envolvem o interesse público em que o Estado-Juiz faça cumprir o teor de suas decisões, que se substitua por dinheiro, mediante ordem de bloqueio, a penhora existente nos autos, quando o processo já se encontra em sua fase final, esgotadas todas as vias impugnatórias. (TRT – 3ª R. – 2ª T. – Ap. n. 343/2002.089.03.00-3 – relª. Mônica S. Lopes – DJMG 4.2.2004 – p. 8) (RDT n. 3 – março de 2004)

Estabelece o art. 848, do CPC:

“As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I – ela não obedecer à ordem legal;
- II – ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV – havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V – ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

O referido dispositivo é aplicável ao processo do trabalho por força do permissivo dos arts. 889 e 769 da CLT, uma vez que compatível com os princípios da execução trabalhista.

## **18. Mais de uma penhora sobre o mesmo bem (concurso de credores na Justiça do Trabalho)**

Quando há mais de uma penhora sobre o mesmo bem, tem lugar o chamado “concurso de credores”, que encontra suporte nos arts. 797 e 908 do CPC, que assim dispõem:

Art. 797, do CPC: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.”

Art. 908, do CPC: “Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à

preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.”

Conforme o art. 909 do CPC, “os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.”

Os créditos trabalhistas não têm preferência entre si; por isso, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os créditos trabalhistas devem ser pagos segundo a anterioridade da penhora.

Não obstante, em algumas situações, considerando-se o número de execuções em face de uma mesma empresa e a escassez de bens, pode o Juiz do Trabalho adotar, em razão da razoabilidade e equidade, que o valor do produto dos bens seja dividido de forma proporcional entre os credores trabalhistas. Para tanto, devem todos os processos trabalhistas, na fase de execução, serem reunidos no mesmo juízo, se tramitarem em juízos diferentes, devendo ser realizada uma única hasta pública para todos os bens do executado.

A possibilidade de reunião das execuções em face do mesmo devedor encontra eco na aplicação subsidiária do art. 28 da Lei n. 6.830/80, que assim dispõe:

“O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor: Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

Acompanhando o mesmo entendimento, destaca-se a seguinte ementa oriunda da mais alta corte trabalhista do Brasil, “in verbis:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES MOVIDAS PELA UNIÃO CONTRA UM MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.830/80.** O acórdão regional apresenta-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que o art. 28 da Lei n. 6.830/80 não impede a determinação de ofício do agrupamento de execuções movidas pela União contra o mesmo executado (precedentes). A correção do procedimento é corroborada ainda pela Súmula n. 515 do STJ, segundo a qual “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”. Não se detecta violação do art. 29 da Lei n. 6.830/80, na medida em que a União não está sendo submetida a concurso de credores com o agrupamento de execuções, simplesmente há a aplicação do disposto no art. 28 da mesma lei. Trata-se de medida administrativa com o fito de prestigiar a celeridade processual, sem ocasionar nenhum prejuízo à União (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR – 471-71.2011.5.15.0039 – Data de Julgamento: 14.3.2018, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16.3.2018)

O concurso de credores pode ser realizado por portaria da Vara do Trabalho ou até mesmo mediante provimento expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho, quando os feitos trabalhistas tramitarem em Varas distintas.

Nesse sentido, sustenta *Pedro Paulo Teixeira Manus*<sup>39</sup>:

“Mesmo não havendo previsão legal para o concurso de credores no processo do trabalho, não vislumbramos ilegalidade em sua realização, exatamente porque, como assevera parte da doutrina, não há prejuízo para sua realização. Prevalecendo, contudo, a vedação ao concurso de credores no processo, resulta em prejuízo de alguns ou até da maioria dos credores, pelo fato de as execuções singulares ocorrerem em feitos distintos”.<sup>40</sup>

A jurisprudência trabalhista tem admitido o concurso de credores no processo do trabalho, conforme se constata da redação das seguintes ementas:

No concurso de credores, estabelecido pela penhora sobre o mesmo bem, o produto da expropriação deve ser entregue ao credor, que promoveu a execução, sobretudo, em não havendo provas que a execução da primeira penhora esteja paralisada por fato alheio à vontade deste credor. O remanescente, se houver, será entregue aos demais credores, na ordem de preferência. Inteligência dos arts. 711 e 712, CPC. (TRT – 15ª R. – 3ª T. – Ac. n. 27.926/99 – relª. Luciane Storel da Silva – DJSP 28.9.1999 – p. 75) (RDT 11/99 – p. 58)

CONCURSO DE CREDITORES — PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PRELACÃO DOS CRÉDITOS — AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC. São de mesmo nível hierárquico, para efeito de consideração da ordem de prelação dos credores concorrentes, prevista no art. 711 do CPC, os créditos trabalhistas oriundos de ação proposta perante a Justiça do Trabalho e aqueles advindos de ação proposta perante a Justiça Cível, desde que, a última, verse sobre direito decorrente de relação contratual de trabalho, cuja competência hodiernamente é atribuída à seara trabalhista, como é o caso da ação de indenização por acidente de trabalho. Preferência dos credores que se define apenas pela anterioridade de cada penhora, *ex vi* do art. 711 do CPC. (TRT 15ª Região. Decisão 013279/2011-PATR do Processo 0125900-23.2007.5.15.0028 AP. Rel. José Pitás. DOE/SP 11.3.2011)

Situações existem, entretanto, que o mesmo bem (imóvel ou móvel) está penhorado tanto pelo Juiz do Trabalho como pelo juiz de Direito. Nesse caso, tanto a Justiça do Trabalho como a Justiça Comum podem apreciar o concurso de credores. Não há deslocamento da competência para um determinado juízo, uma vez que a competência de ambos é concorrente. Processará o concurso de credores o juiz que levar à hasta pública o bem em primeiro lugar. Nessa hipótese serão pagos, primeiramente, os credores com crédito privilegiado (trabalhista) e, posteriormente, os credores que não têm privilégio de preferência, considerando-se a ordem preferencial pela anterioridade da penhora.

Nesse sentido, sustenta com propriedade *Araken de Assis*<sup>41</sup>:

---

<sup>39</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Execução de sentença no processo do trabalho*. 2. ed., p. 149.

<sup>40</sup> Admite também o concurso de credores no processo do trabalho Wagner D. Giglio. *Op. cit.*, p. 563-564.

<sup>41</sup> *Manual da execução*. 13. ed., p. 792-793.

“De acordo com Leonardo Greco, o concurso especial ocorrerá no juízo que realizou a alienação forçada. É preciso recordar, naturalmente, que o bem penhorado jamais poderá ser alienado mais de uma vez, revelando ineficaz a segunda alienação. E não há dúvida de que competirá a tal juízo, em razão da custódia do produto da alienação forçada, expedir os respectivos mandados de levantamento (art. 709, parágrafo único). Também não parece razoável impedir outro juízo, que não o da primeira penhora, de realizar a alienação do bem penhorado, haja vista a independência das execuções singulares, cuja tramitação autônoma assegura a qualquer uma chegar ao momento propício do art. 680. Entretanto, a expedição do mandado de levantamento constitui simples ato material e, de resto, o credor passará quitação ao devedor nos autos da respectiva execução. Logo, são atos diferentes, cabendo ao juízo que decidir o concurso comunicar ao que realizou a alienação forçada para que providencie o pagamento, consoante a devida classificação dos créditos. Eventualmente, a quota devida ao credor que realizou a primeira penhora, e que não pode recebê-la, porque tolhido por embargos, ficará retida até ulterior deliberação. Resta resolver o problema provocado por diferentes competências de jurisdição. Por exemplo, tramitam duas execuções, uma na Justiça do Trabalhista, outra na Justiça Comum, pouco importando se naquela se realizou a primeira penhora. Não há motivo prático ou razão legal para reconhecer competência ao juízo da execução trabalhista, apenas porque tal crédito ostenta prelação sobre os demais.

### **19. Do arresto cautelar (art. 830 do CPC)**

O arresto cautelar tem previsão no art. 830 do CPC, que assim dispõe:

“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Trata-se de providência acautelatória da execução, que tem por objetivo garantir a penhora de bens do executado que não se encontra presente no local dos bens.

O presente dispositivo não se confunde com a tutela cautelar de arresto que objetiva a apreensão de bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia de uma futura execução por quantia certa.

O arresto cautelar é providência que decorre do próprio cumprimento do mandado de penhora, não dependendo para sua efetivação dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O art. 830 do CPC é perfeitamente compatível com o processo do trabalho em razão de omissão e compatibilidade com os princípios deste (arts. 769 e 889 da CLT), não necessitando o oficial de Justiça de ordem específica do Juiz do Trabalho para realizá-lo. Não obstante, caso repute necessário, o oficial de Justiça poderá solicitar ao Juiz do Trabalho ordem específica para o arresto cautelar.

Após a realização do arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

A intimação do executado sobre o arresto cautelar poderá ser efetivada na pessoa de seu advogado. Se o executado não tiver advogado e estiver em local incerto ou não sabido, será intimado por meio de Edital e a execução prosseguirá nos seus ulteriores termos.

## **20. Da avaliação dos bens penhorados**

No processo do trabalho, a avaliação se realiza pelo próprio oficial de Justiça, que recebe o nome de oficial de Justiça avaliador.

O art. 887 da CLT, que determinava que a avaliação dos bens fosse levada a efeito por avaliador, restou tacitamente revogado pelo art. 721 da CLT, que assim dispõe:

“Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes (...) § 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.”

O art. 13 da Lei n. 6.830/80, aplicável ao processo do trabalho, menciona que a avaliação deve constar do próprio auto de penhora. Dispõe o referido dispositivo legal:

“O termo ou ato de penhora conterá, também, a avaliação dos penhorados por que o lavrar.”

No mesmo sentido, dispõem os arts. 870 a 872 do CPC:

Art. 870, do CPC: “A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.”

Art. 871, do CPC: “Não se procederá à avaliação quando: I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra; II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de



mercado. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.”

Art. 872, do CPC: “A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.”

Caso o oficial de Justiça não tenha elementos no ato da penhora para realizar a avaliação, poderá fazê-lo no prazo de 10 dias (*caput* do art. 888 da CLT).

Caso a avaliação seja complexa, poderá o Juiz do Trabalho determinar que ela seja feita por perito, fixando-se prazo para confecção do laudo, restando aplicável à hipótese, por compatibilidade com o processo do trabalho, o art. 870 do CPC.

Também a Lei n. 6.830/80, no art. 13, §§ 2º e 3º, possibilita ao Juiz do Trabalho nomear um perito avaliador, caso a avaliação seja complexa. Com efeito, dispõem os referidos dispositivos legais:

“§ 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.”

Conforme destaca *Valentin Carrion*<sup>42</sup>, o juiz lançará mão livremente das provas de que necessite para formar sua convicção sobre a avaliação (perícia, inclusive), a qual poderá ser atacada como os demais atos da execução.

A impugnação à avaliação poderá ser realizada por petição, sem necessidade dos embargos à execução; entretanto, nada obsta que ela seja realizada com os embargos.

Como o oficial de justiça avaliador tem fé pública, a impugnação à avaliação deve ser devidamente fundamentada em critérios objetivos e documentos que demonstrem que a avaliação do bem penhorado está aquém ou além do valor de mercado do bem. A jurisprudência trabalhista não tem admitido a impugnação genérica à avaliação, conforme se constata da seguinte ementa:

---

<sup>42</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 30. ed., p. 749.

Avaliação efetuada por oficial de justiça — Presunção *juris tantum* de veracidade. A avaliação efetuada por Oficial de Justiça Avaliador goza de presunção *juris tantum* de veracidade, porquanto os atos desse servidor no desempenho de seu mister estão revestidos de fé pública, acrescida ao fato de que a executada não se desincumbiu de desconstituir os valores por ele atribuídos aos bens penhorados; tampouco restaram demonstradas as demais hipóteses da nova avaliação previstas no art. 683 do CPC. (TRT – 12ª R. – 2ª T. – AG-PET n. 1.0073/03 – rel. Dilnei A. Biléssimo – DJSC 17.10.2003 – p. 211)

Caso, no curso da execução, em razão das variações de mercado, o bem constrictado tiver sofrido diminuição ou majoração do valor, o Juiz do Trabalho, de ofício, ou a requerimento de uma das partes, deverá determinar a reavaliação dos bens penhorados pelo oficial de justiça avaliador.

Nesse sentido, dispõe o art. 873 do CPC, *in verbis*:

“É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.”

## 21. Do depósito dos bens penhorados e o depositário

Ensina *José Frederico Marques*<sup>43</sup>:

“O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor (...). Trata-se de ato executório material, com a função conservativa, e ainda com a de tornar concreta e mais efetiva a apreensão da coisa, para completar, dessa maneira, a operação expropriatória com que se demarca a sujeição patrimonial do devedor ao processo de execução forçada.”

Com o depósito a penhora se aperfeiçoa, estando o bem apto para, após o julgamento dos incidentes de penhora (embargos), passar o processo à fase de expropriação de bens.

Ao contrário do que pensa parte da doutrina, o depósito não é condição de existência da penhora<sup>44</sup>. Vale dizer: a penhora existe sem o depósito, mas sem este ela ainda não está acabada,

---

<sup>43</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, p. 183-184.

<sup>44</sup> Para Bebbler, “o depósito, portanto, é elemento constitutivo essencial ao ato executivo. Sem ele a penhora não produz qualquer efeito” (*Mandado de segurança. Habeas Corpus. Habeas Data na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 170).

necessitando da nomeação do depositário para que atos subsequentes da penhora possam se desenvolver validamente. Desse modo, o depósito é um pressuposto de validade da penhora.

Nesse sentido, dispõe o art. 839 do CPC:

“Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”

Conforme *Araken de Assis*<sup>45</sup>, o objeto do depósito é a *res pignorat*, seja móvel ou imóvel, fungível ou infungível, e corpórea. Compreende o bem e seus acessórios, em perfeita harmonia com a extensão da penhora.

O depositário é a pessoa que, voluntariamente, aceitará o encargo de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, devendo colocá-los à disposição da Justiça quando instado para tal finalidade. Trata-se de um auxiliar da Justiça, que exerce serviço público relevante. Deve o depositário guardar, conservar, administrar, prestar conta e restituir a coisa depositada.

Nesse diapasão, é o art. 159 do CPC: “A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo”.

Embora não seja comum no Processo do Trabalho, pensamos aplicável o disposto no art. 160 do CPC que dispõe sobre a remuneração do depositário em valor a ser arbitrado pelo juiz, a cargo do executado.

Conforme o art. 161 do CPC: “O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.”

Dispõe o art. 840, do CPC:

“Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

---

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do Processo da Execução*. 13. ed., p. 624.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.”

Pelo art. 840 do CPC, há preferência de que os bens fiquem depositados a cargo do depositário judicial (móveis e imóveis urbanos), no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, preferencialmente com o exequente os bens móveis e imóveis, ou com autorização do exequente em poder do executado os bens de difícil remoção.

No processo do trabalho, se a penhora recair sobre bens móveis e imóveis, pensamos ser conveniente que figure como depositário o próprio sócio da empresa, pois é quem detém a posse dos bens e é a melhor pessoa para zelar pelo bem penhorado. O trabalhador dificilmente tem condições materiais de ficar com o bem, sem falar das despesas decorrentes da remoção destes. Não é conveniente que figure como depositário empregado da empresa, pois não são raros os casos em que o empregado depositário é dispensado e, posteriormente, continua como depositário dos bens. Entretanto, não tem mais qualquer ligação com a empresa e com os bens que foram penhorados.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

Depositário infiel — Prisão ex-empregado. Não se sustenta o entendimento de que o paciente deveria ter informado o Juízo sobre a sua dispensa e, por não o fazer, deve arcar com as consequências do não cumprimento da ordem judicial. Compete à executada, ex-empregadora, providenciar a alteração do depositário e a notificação do juízo. Prisão ilegal, salvo na hipótese de comprovação de fraude objetivando apenas a recusa na entrega do bem penhorado. A rescisão do contrato de trabalho extingue para o empregado a disponibilidade sobre o bem. Cabível a concessão da ordem de *habeas corpus*. (TRT – 15ª R. – 1ª SDI-HC n. 1355/2004.000.15.00-6 – relª. Regina Dirce G. de F. Monegatto – DJSP 3.9.04 – p. 1) (RDT n. 10 – Outubro de 2004)

Se a penhora recair sobre dinheiro, deverá o Juiz do Trabalho determinar a transferência do numerário para a conta do juízo.

A jurisprudência fixou o entendimento de não ser possível a nomeação compulsória do depositário, ainda que ele seja o próprio proprietário do bem ou sócio da empresa, pois o encargo tem de ser voluntariamente aceito.

Nesse sentido, dispõe a OJ n. 89 da SDI-II do C. TST, *in verbis*:

“*HABEAS CORPUS* — DEPOSITÁRIO — TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE — NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO — IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. A investidura do encargo de depositário depende de aceitação do nomeado, que deve assinar Termo de Compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição do seu direito de liberdade.”

No mesmo sentido é a Súmula n. 319 do STJ, *in verbis*:

“O encargo de depositário de bens pode ser expressamente recusado.”

De outro lado, pensamos que, caso não haja nenhum depositário e o executado não aceite o encargo, deve o juiz nomear um depositário particular, às expensas do executado, ou, até mesmo em casos extremos, nomear compulsoriamente o próprio executado quando restar convencido, diante dos elementos dos autos que a recusa é injusta, e tem a finalidade de protelar a execução.

No mesmo sentido argumenta *Júlio César Bebber*<sup>46</sup>:

(...) Neste processo especializado permite-se a recusa ao encargo de depositário unicamente diante de motivo justificado. Não se admite a recusa pura e simples. E isso ocorre em virtude do princípio da cooperação inscrito no art. 645 da CLT, segundo o qual, “o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado”. Como bem observa Russomano, o art. 645 da CLT tem por escopo “valorizar o serviço da Justiça do Trabalho, estimulando o seu exercício (...). Por isso o legislador tornou-o obrigatório. Aquele que for chamado para prestar à Justiça do Trabalho sua colaboração não se pode furtar a esse chamamento”. Desse modo, a recusa sem motivo justificado pode dar ensejo à nomeação compulsória do depositário. Vinculando-se à sua validade e eficácia unicamente à ciência inequívoca deste acerca do encargo.

Nesse diapasão, destacam-se as seguintes ementas:

Nomeação compulsória do encargo de depositário — Sócio da executada — Possibilidade. Com a finalidade precípua de evitar que a responsabilidade decorrente de título executivo judicial seja postergada pelo devedor que, por mero capricho, procura se beneficiar da própria torpeza, com sérios prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional, poderá, o magistrado, determinar a nomeação compulsória de depositário, valendo-se do inescusável interesse jurídico de que as suas decisões sejam cumpridas, sob pena de descrédito do Poder Judiciário e de consequências nefastas para toda a sociedade. (TRT – 15ª R. – 5ª T. – Ap. n. 336/1998.124.15.00-1 – relª. Elency P. Neves – DJSP 5.11.04 – p. 52) (RDT n. 01 – Janeiro de 2005)

Execução — Recusa em assinar o auto de depósito. Se o executado recusa assinar o auto de depósito, sem qualquer justificativa, com o único intuito de prejudicar a execução, cabe ao juízo nomear compulsoriamente o depositário, suprimindo a falta de assinatura e resguardando o bom andamento do processo executório. (TRT – 3ª R. – 5ª T. – Ap. n. 2778/97 – rel. Fernando Ferreira – DJMG 23.5.98 – p. 8)

Nomeação do depositário. Não há que se falar em nulidade da nomeação compulsória do executado como depositário do bem penhorado sem justificativa para a negativa de aceitação do encargo, ainda mais considerando-se que a nomeação, nestes termos, é benéfica ao executado, já que não retira de sua posse o bem constricto, possibilitando ao mesmo o

---

<sup>46</sup> *Op. cit.*, p 177-178.

auferimento de possíveis rendimentos. (TRT – 3ª R. – 5ª T. – Ap. n. 3997/97 – rel. Juiz Fernando E. P. Magalhães – DJMG 3.10.1998 – p. 8) (RDT 11/98, p. 50)

## 22. Depositário infiel — prisão determinada pelo Juiz do Trabalho

Dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

A Constituição Federal consagra a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, que, instado pelo juiz a entregar o bem, não o faz.

Trata-se de exceção ao princípio da patrimonialidade da execução (art. 789 do CPC), tendo por escopo a prisão que é de índole processual, e não penal, forçar o depositário a entregar o bem que está sob sua guarda, garantindo-se a dignidade do processo e a efetividade da jurisdição.

Nesse sentido adverte *Júlio César Bebber*<sup>47</sup>:

“A prisão civil (ou ameaça de prisão) embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física, não tem natureza jurídica de penalidade. Trata-se de *técnica processual de coerção* adotada com o escopo de constranger o depositário a restituir os bens depositados.”

Como bem adverte *Humberto Theodoro Júnior*, “sem embargo de permitido o decreto incidental da prisão civil do depositário judicial que não restitui os bens sob sua custódia, não cabe ao juiz fazê-lo sem antes ensejar-lhe o direito de defesa esclarecimento sobre o desaparecimento dos objetos penhorados. A garantia do contraditório e ampla defesa não lhe pode ser negada, sob pena de grave ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição. Até mesmo a possibilidade de depositar o preço do bem penhorado deve ser admitida como defesa capaz de evitar a prisão, na espécie”<sup>48</sup>.

No CPC de 1973 (art. 902), o Juiz poderia fixar o prazo de prisão, não podendo exceder um ano.

O CPC atual, seguindo a tendência do entendimento firmado pelo STF, não disciplina mais a hipótese de prisão do depositário infiel.

Atualmente, a questão da possibilidade da prisão do depositário infiel se mostra polêmica na jurisprudência.

Dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — *Pacto de San José de Costa Rica*, no art. 7, item 7:

---

<sup>47</sup> *Op. cit.*, p. 198.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 25. ed., p. 316.

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha admitindo a prisão do depositário infiel diante da autorização constitucional, do relevante encargo que presta o depositário judicial e também da frustração da execução quando o depositário não apresenta os bens que lhes foram entregues para guarda. Nesse sentido, a Súmula n. 619 do STF:

“A prisão de depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

O Supremo Tribunal Federal mudou entendimento para fixar posicionamento no sentido de que a prisão do depositário infiel não é mais possível no ordenamento jurídico brasileiro diante do que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7, item 7). Entendeu a Suprema Corte que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil detêm *status* de *supralegalidade*.

Como defende *Gilmar Ferreira Mendes*<sup>49</sup>, “diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição Federal sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada pela adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-lei n. 911, de 1º.10.1969. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada (...)Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel”.

Nesse sentido, o Informativo n. 531 do Supremo Tribunal Federal<sup>50</sup>:

“Prisão Civil e Depositário Infiel — 3

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos

<sup>49</sup> *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 628-629.

<sup>50</sup> Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 6 jul. 2009.

ns. 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do *status* de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 466.343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. HC n. 87.585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585).”

Na mesma sessão de julgamento, a plenária do STF determinou o cancelamento da Súmula n. 619 de sua jurisprudência, vencido o Ministro Menezes Direito, conforme se constata do referido Informativo n. 531, *in verbis*:

“Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula n. 619 do STF

Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu *habeas corpus*, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula n. 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao *múnus público*. HC n. 92.566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008 (HC-92566).”

Em que pese o respeito que merece a decisão do Supremo Tribunal Federal, pensamos em sentido contrário.

No nosso sentir, a prisão do depositário infiel deve ser mantida pelos seguintes argumentos:

a) o art. 7, item 7, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos proíbe a prisão por dívidas. O depositário tem uma obrigação processual de natureza pública para entrega do bem penhorado que está sob sua guarda. Não se trata, no nosso sentir, de prisão por dívida, mas pelo não cumprimento de um encargo público;

b) a prisão do depositário infiel está prevista no art. 5º, LXVII, da CF, que consagra os direitos fundamentais do cidadão. Portanto, trata-se de cláusula pétrea da Constituição Federal, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF, que assim dispõe: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”;



c) o caráter publicista da jurisdição, a efetividade processual e a própria dignidade da Justiça justificam a medida extrema de prisão quando o depositário não entrega o bem que está sob sua guarda;

d) os tratados internacionais sobre Direitos Humanos ingressam no ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, não podendo contrariar as cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Nesse sentido dispõem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal:

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Redação dada pela EC n. 45/04 – DOU 31.12.2004).”

Além dos argumentos anteriormente declinados, a experiência tem nos demonstrado que a determinação da prisão do depositário que não entrega o bem que está sob sua guarda mediante determinação judicial é um poderoso instrumento de efetividade processual.

Sem a possibilidade de prisão do depositário infiel, há grande risco para a efetividade processual e desprestígio da dignidade da justiça, bem como satisfação do crédito do exequente.

Pelo exposto, pensamos que a possibilidade de prisão do depositário infiel judicial é constitucional. Concordamos com o Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se deve permitir a prisão do devedor depositário do bem em contratos com cláusula de alienação fiduciária, pelo princípio da vedação da prisão por dívida. Não obstante, concordamos com a posição do Ministro Menezes Direito no sentido de que a prisão do depositário infiel judicial encontra fundamentação diversa em razão do *múnus público* que exerce.

Eventual ilegalidade da prisão ou abuso de poder por parte do Juiz do Trabalho deverá ser questionada por meio do *habeas corpus*.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento no sentido de não haver configuração do depositário infiel sobre coisa futura, conforme a OJ n. 143 da SDI-II, *in verbis*:

**HABEAS CORPUS — PENHORA SOBRE COISA FUTURA — PRISÃO — DEPOSITÁRIO INFIEL.** Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

Em que pese o respeito que merece, não podemos concordar com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, pois atualmente a penhora de faturamento está disciplinada pela Lei. Além disso, não atribuir responsabilidade ao depositário que ficou incumbido de apresentar o faturamento desprestigia a justiça e contribui para a ineficácia da penhora. Por isso, no nosso sentir,

o depositário da penhora sobre faturamento da empresa pode ser preso, caso não preste contas ao juízo do faturamento da empresa.

Se o depositário apresentar os bens deteriorados, discutível se mostra a possibilidade da prisão.

Como bem adverte *Júlio César Beber*<sup>51</sup>:

“O perecimento e a desvalia do bem objeto do depósito pelo desmonte e sucateamento (cuja consequência é a perda da utilidade da coisa), além de desaguar na prisão civil do depositário, enseja a responsabilidade deste pela reparação dos danos causados (CC, art. 186) e autoriza a imposição de sanção criminal, se for constatado o dolo (CP, art. 163). Não basta ao depositário fazer a simples entrega do bem. É necessário que não estejam presentes avarias, danificações e deteriorações injustificadas. Seria um achincalhe ao Estado se este, após fazer justiça às partes, por intermédio do Poder Judiciário, fosse impedido de efetivamente entregar a prestação jurisdicional pela má-fé, desídia ou ato criminoso de mero auxiliar do juiz.”

Em que pesem alguns posicionamentos em sentido contrário, pensamos não ser possível a prisão do depositário que restitui o bem danificado, e sim atribuição de responsabilidade patrimonial pelos danos a ser liquidada nos próprios autos do processo trabalhista.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

Depositário infiel — Depreciação de bem penhorado. Restando constatado que a deterioração do bem penhorado ocorreu por negligência do depositário ou por razões intencionais, deve ele arcar com o valor equivalente à depreciação, que corresponde à diferença entre o valor da avaliação procedida no momento da penhora e o valor da reavaliação feita após os estragos. (TRT 12ª R. – 3ª T. – AG-PET n. 890/2001.011.12.85-0 – Ac. n. 3555/05 – rel. Roberto B. Leite – DJSC 8.4.2005 – p. 163) (RDT n. 05 – Maio de 2005)

Atualmente, nossos argumentos favoráveis à prisão do depositário infiel ficaram vencidos pela edição da Súmula Vinculante n. 25 do STF, *in verbis*:

“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

No mesmo sentido sumulou o STJ, por meio do Verbete n. 419, *in verbis*:

“Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. (DJEletrônico 11.3.2010).”

Diante do atual panorama jurisprudencial, sendo impossível a prisão do depositário, restam algumas alternativas possíveis ao Juiz do Trabalho para evitar o fracasso da execução, quais sejam:

- a) nomear, sempre que possível, o depositário judicial oficial, e a transferência dos bens penhorados para o depósito da Justiça;
- b) intensificar os esforços para a penhora de dinheiro;
- c) aplicar sanções pecuniárias ao depositário infiel.

---

<sup>51</sup> *Op. cit.*, p. 187-188.

Resta ainda a possibilidade de prisão do depositário infiel em razão do crime de desobediência à ordem judicial, que é de ordem penal (art. 330 do CP), exigindo toda dilação probatória, bem como o direito de defesa do réu, em razão do princípio constitucional de presunção de inocência. Entretanto, essa prisão, certamente, não tem a mesma efetividade, tampouco a rapidez da prisão de índole processual do depositário infiel prevista no Código de Processo Civil.

Não obstante o respeito que merecem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não nos mostramos otimistas com a impossibilidade de prisão do depositário infiel judicial na execução trabalhista.

Nesse sentido é o Enunciado Propositivo n. 2 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em novembro de 2010, *in verbis*:

PRISÃO POR *CONTEMPT OF COURT* NO PROCESSO DO TRABALHO. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL ECONOMICAMENTE CAPAZ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO PARCIAL DA SÚMULA VINCULANTE N. 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz, por estar autorizada pela norma do art. 5º, LXVI, parte final, da Constituição Federal, não se resume à mera “prisão civil por dívidas”. Tem natureza bifronte, consubstanciando também medida de defesa da autoridade pública e da dignidade do Poder Judiciário, à maneira de *contempt of court*, o que não está vedado pelo Pacto de San José da Costa Rica.